
CAPÍTULO 8

CONFLITO RELIGIOSO PROCESSO CRIME 1899

Obs. Traslado do processo original, arquivado no 1º Cartório do Fórum da Comarca de Tatuí, SP

Júlio Manoel Domingues - Setembro/08

Índice

Páginas 353 – 379, cópia completa do Processo Crime

Processo dos 37 Católicos



X



Juízo de Direito da Comarca de Tatuí - Vara Criminal

*Escrivão: Vicente de Paula Gomes da Silva
Ref.- Processo Crime - Denúncia e Inquérito
Policial - Autuação - 24/05/1899*

Foram denunciados:



1. **Padre José Gorga**, 2. Giuliano Bassoi, 3. Manoel da Silva Cardoso, 4. João da Silva Cardoso, 5. Domingos Vangioni, 6. Pedro Bechelli, 7. Carlos Cassettari, 8. José Antônio de Medeiros (vulgo Colaço), 9. João Mariano, 10. Luiz Livania, 11. Adolpho Cassettari, 12. Constantino Cassettari, 13. Archanjo Gorga, 14. Décimo Cassettari, 15. José Germano, 16. José Florentino Paulino, 17. José Mariano, 18. Antônio Lemes, 19. Felisbino Mariano, 20. Antônio Correa, 21. Francisco Correa, 22. Antônio Francisco Perdiz, 23. Agostinho Guaseli, 24. Guilherme Russi, 25. Raphael Foterni, 26. João Francisco Mendes, 27. Joaquim Cardoso, 28. José Vicente, 29. Salvador dos Reis, 30. José Firmino, 31. Virgílio de Almeida Mendes, 32. Afonso Paulino Alves, 33. José Luiz, 34. Manoel Luiz, 35. Joaquim Amaro de Lima, 36. José Antônio Soares e 37. Joaquim Belchior, todos residentes na Comarca, em “Bela Vista”, pelo fato delituoso assim descrito:

“Verifica-se pelo presente inquérito que os protestantes da Bela Vista, antigo Santo Antônio do Rio Feio, pretendiam se reunir na noite do dia 8 do mês de março findo, no prédio adrede preparado a fim de celebrarem o seu culto, o que, porém, não conseguiram, visto como **cem ou cento e tantos** católicos, antes da hora por aqueles aprazada, se concentraram e, em atitude francamente hostil, percorreram até cerca de onze horas da noite as ruas da Bela Vista, queimando grande quantidade de fogos, ao mesmo tempo que levantavam “vivas” aos católicos e ao vigário da freguesia e “morrás” aos protestantes. E não é só: os amotinadores da ordem na noite referida dirigiram-se, ainda, às

*casas de Francisco do Amaral Camargo, Raphael do Amaral Camargo, Virgílio Trindade e outros, ofendendo a todos com palavras insultuosas proferidas em alta voz, como consta do inquérito, sem que fossem repelidos por aqueles cidadãos, que tudo ouviram calados, fechados em suas residências. Em todas as manifestações contra os protestantes tomaram parte os denunciados, cujos nomes vêm acima, alguns dos quais fizeram convites com antecedência como se vê no mesmo inquérito feito pela autoridade policial. Verifica-se ainda que o fim dos católicos era expulsar de Bela Vista os protestantes, não consentido na reunião destes, contra os quais desenvolveu-se acentuada perseguição, sem embargo do que dispõem as nossas leis. Alguns dos denunciados foram ouvidos como testemunhas no inquérito e confessaram ter tomado parte ativa nos acontecimentos da noite de oito de março, assim como também apresentaram os nomes dos demais denunciados sujeitos à ação penal. A Constituição Federal, de 24 de fevereiro, em seu artigo 72, parágrafo 3, como bem deixou escrito o Delegado de Polícia; a do Estado, de 14 de julho de 1891, em seu artigo 57, letra “b”, garantem a liberdade religiosa, e o Código Penal da República pune aqueles que tentarem ou que impedirem o livre exercício de cultos. E, como pelos fatos que vêm narrados e pelas declarações de fls. a fls., e mais provas, se verifica que os denunciados incorreram nas penas dos artigos 179 e 186 do Código Penal, **a Promotoria Pública oferece a presente denúncia que se espera seja recebida e autuada. Requer-se ao mesmo tempo sejam marcados dia e hora para inquirição de testemunhas, que abaixo vão arroladas: José Ferraz de Almeida Campos, Salvador Mathias de Oliveira, Amálio João da Silva, Francisco da Silva Cardoso e Sizefredo Evangelista Pires.***

Tatuí, 03 de abril de 1899. O Promotor Público Adalberto Garcia da Luz”

Termo de Autuação

Delegacia de Polícia da Cidade de Tatuí.

Autuação de um inquérito policial feito na Freguesia da Bela Vista, em que são:

Padre José Gorga e outros indiciados.

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, em meu cartório, aos quinze dias

do mês de março do dito ano, autuo um inquérito policial feito na Freguesia da Bela Vista, sendo tudo o que adiante segue, do que faço esta autuação. Eu, Antônio Apolinário da Costa Neves, escrevão que escrevi.

Inquérito Policial

1. O cidadão Capitão Aureliano de Mascarenhas Camargo, Delegado de Polícia de Tatuí com jurisdição na Bela Vista, foi requisitado com a competente força policial para manter a ordem naquela freguesia e já estava naquela localidade, 3 (três) dias depois, conduzindo o inquérito policial. Ordenou, portanto, que o escrevão de polícia, sr. João Paes da Silva, convocasse para prestar depoimento “hoje, dia 11 de março, às 8,00 horas da manhã, no cartório”, as seguintes testemunhas: Francisco Novaes, José Antônio Soares, José Ferraz de Arruda Campos, João Francisco Mendes, Giuliano Bassoi (Julião), Salvador Mathias de Oliveira, Matheus Vieira da Silva, Carlos Cassettari, Sizefredo Evangelista Pires, Domingos Vangioni, Manoel Pedro da Silva, Amálio João da Silva, Luiz Livania, Francisco da Silva Cardoso e, também os indivíduos que tinham sido perseguidos por motivo religioso e que são: “Francisco do Amaral Camargo, Raphael do Amaral Camargo e Virgílio Trindade de Ávila”. No mesmo dia, o escrevão João Paes da Silva cumpriu a determinação e cientificou todos. Todos depoimentos foram acompanhados pelo Promotor Público de Tatuí.

*Foram ouvidos, primeiramente, **Francisco do Amaral Camargo**, e seu irmão **Raphael do Amaral Camargo**, que confirmaram que foram insultados pelos católicos com palavras de baixo calão, que permaneceram fechados em suas casas, em companhia de seus familiares; que temiam ser assassinados, que ouviram as mais variadas ofensas e “vivas” ao vigário e também ao capitão Francisco da Silva Cardoso; que não tinham certeza de que o subdelegado Joaquim Francisco de Miranda poderia estar por trás disso tudo, mas nada fez para dispersar os agressores, alegando que não tinha força policial suficiente; que os católicos pretendiam expulsar os protestantes da Bela Vista e não iriam admitir que ali fossem realizados “cultos”; Francisco Amaral disse ainda que foi procurado em sua casa, antes da ocorrência, por pessoas conhecidas, inclusive o subdelegado Miranda, que veio preveni-lo que poderia ser desacatado caso não proibisse o culto; que estranhou a*

atitude dos manifestantes porque não é protestante e que devem ter confundido pelo fato da maioria de seus familiares professar a religião protestante; que no dia 5 de março dirigiu-se, junto com seu filho Antônio do Amaral Neto, para Tatuí, onde requisitou a presença do Delegado de Polícia e força policial, pois temia pela segurança de seus familiares;

3. **Virgílio Trindade de Ávila**, 32 anos de idade, casado, outra vítima, disse como membro da Igreja Presbiteriana, que desde o mês de fevereiro, vinham se reunindo e que tinham programado o dia 8 de março para a realização de um “culto” na Bela Vista; confirmou que suspeitavam do descontentamento dos seguidores da doutrina romana e que faziam ameaças; que, no dia em questão, foi insultado pelos católicos que passaram por sua residência; que permaneceu trancado em sua casa em companhia de seus familiares; que soube no dia seguinte que faziam parte do grupo um grande número de “italianos”, ligados ao vigário da paróquia, o próprio padre Gorga e o subdelegado Miranda; que temeu pela segurança de sua família;

4. A primeira testemunha ouvida foi **Francisco Novaes**, com 20 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, membro da Igreja Protestante; confirmou que na última semana do mês de fevereiro os protestantes já haviam se reunido para a celebração do culto, porém no domingo seguinte não conseguiram, pois foi avisado por Demétrio Raphael de Campos que a casa, onde fariam a reunião, seria apedrejada pelos católicos; que continuaram a se reunir e marcaram o dia 8, à noite, para a celebração; confirmou a passeata impeditiva, com “vivas” ao vigário, a Francisco da Silva Cardoso, ao capitão Miranda (subdelegado); que foram ofendidos moralmente pelos participantes, principalmente Francisco do Amaral Camargo, Raphael do Amaral Camargo, Antônio do Amaral Neto, Sizefredo Evangelista Pires, Virgílio Trindade de Ávila; que a passeata durou até depois das dez horas da noite e que, mesmo permanecendo fechado em sua residência, reconheceu pela voz os seguintes indivíduos: Domingos Italiano, Carlos Cassettari, Pedro Bechelli, José Germano, Antônio Lemes, Manoel da Silva Cardoso; que foi informado depois por Amálio João da Silva que o padre José Gorga, José Antônio de Medeiros, Giuliano Bassoi (Julião), acompanharam a passeata; que soube que Julião Bassoi pediu a José Mariano Filho que viesse a Bela Vista para participar da

passeata; que o padre Gorga convidou Antônio Poli e José Cavalheiro para o ato, mas ambos recusaram pelo fato de possuírem bom relacionamento com Francisco do Amaral Camargo; que Manoel da Silva Cardoso convidou José Mariano de Mello Sobrinho para a manifestação, conforme confidenciou Antônio Domingues Pedroso; que os católicos não querem os protestantes na Bela Vista;

5. A segunda testemunha ouvida foi **José Antônio Soares**, com 22 anos de idade, casado, lavrador, que disse: estava em sua casa quando ouviu os manifestantes, dando “vivas” ao vigário e atacando os protestantes; que, na passagem, juntou-se aos católicos, mas, logo em seguida, retornou à sua casa; que viu no meio do povo o padre Gorga, Julião Bassoi, Luiz Livania, Archanjo Gorga, Carlos Cassettari, Adolpho Cassettari, Pedro Bechelli, Décimo Cassettari, Domingos Italiano; que não viu o subdelegado Miranda enquanto esteve na passeata, mas lembrava ter observado aquela autoridade com a força policial perto da casa do Francisco do Amaral;

6. A terceira testemunha foi **José Ferraz de Arruda Campos**, com 43 anos de idade, casado, negociante; disse que estava em sua casa quando passaram muitas pessoas dando “vivas” ao padre e atacando os protestantes; que se dirigiu à casa de Francisco da Silva Cardoso, onde permaneceu até o dia seguinte; que Francisco da Silva Cardoso mostrava-se contrariado em virtude da passeata e a manifestação contra os protestantes; que conheceu pela voz os seguintes participantes: Carlos Cassettari, João Mariano, Domingos Italiano; que viu o padre Gorga no meio do povo; que, a pedido de Francisco da Silva Cardoso, viu o subdelegado Miranda com os praças subir na direção dos manifestantes; que soube no dia seguinte que os mais exaltados se dirigiram às casas de Francisco do Amaral Camargo, Raphael do Amaral Camargo, Virgílio Trindade de Ávila e outros para insultá-los.

7. A quarta testemunha ouvida foi **João Francisco Mendes**, com 50 anos de idade, viúvo, lavrador, residente na Bela Vista, declarou que esteve na noite do dia 8 vendo a passeata, cujos participantes soltavam fogos em pontos diferentes e nada mais comentou;

8. **Giuliano Bassoi (Julião)**, italiano, com 40 anos de idade, solteiro, negociante, foi a quinta testemunha inquirida e disse: fez parte da passeata dos católicos e ouviu gritarem “vivas”

aos católicos e abaixo aos protestantes, que o grupo era formado por, mais ou menos, cem pessoas, que todos gritavam, menos o depoente; confirmou que faziam parte do grupo: padre Gorga, João Mariano, José Mariano, Felisbino Mariano, Antônio Correa, Francisco Correa, Firmino Correa, Manoel da Silva Cardoso, Domingos Vangioni, Adolpho Cassettari, Carlos Cassettari, Constantino Cassettari, Antônio Francisco Perdiz, Arcanjo Gorga, Agostinho Guaseli, Guilherme Russi, Luiz Livania, João Francisco Mendes, Raphael Foterni, Joaquim Cardoso, José Florentino Paulino, José Vicente, Salvador dos Reis, José Firmino, Virgílio de Almeida Mendes, Afonso Paulino Alves, Pedro Bechelli, José Luiz, Manoel Luiz, Joaquim Amaro de Lima, José Antônio Soares e Joaquim Belchior e outras mais pessoas, cujos nomes não se lembrava; que pararam defronte à casa de Virgílio Trindade e o xingaram, dizendo, também que o mesmo deveria sair da Bela Vista; que viu um menino munido de um “cacete” dar uma pancada na porta da casa do Francisco do Amaral; que viu o subdelegado Miranda com soldados nas proximidades da casa do Francisco Amaral; que o comentário na vila, antes da quarta-feira, era de que os protestantes não deveriam celebrar cultos na Bela Vista.

9. A sexta testemunha inquirida foi **Salvador Mathias de Oliveira**, com 38 anos de idade, casado, negociante ambulante, que afirmou que os católicos sabiam que os protestantes pretendiam se reunir naquela quarta-feira para fazer suas orações cantadas e, como se opunham, na hora marcada saíram pelas ruas saudando com “vivas” o Padre Gorga, o destacamento policial e o cidadão Francisco da Silva Cardoso; que alguns dos manifestantes estavam alcoolizados; o grupo passou em frente da casa do depoente e se dirigiu à residência do cidadão Virgílio Trindade de Ávila, que é protestante; que a passeata tinha mais ou menos cem pessoas; que viu o subdelegado Miranda acompanhado dos policiais e que essa mesma autoridade lhe disse, à tarde, antes da manifestação, que iria mandar avisar o Francisco Amaral para que os protestantes não se reunissem, pois não tinha força policial suficiente para enfrentar os católicos; que viu atrás da passeata o padre Gorga; que identificou os seguintes elementos na manifestação: João Mariano, Domingos Vangioni, Carlos Cassettari, Adolfo Cassettari, Constantino Cassettari, e muitas outras pessoas.

10. **Matheus Vieira da Silva**, com 64 anos de idade, casado, trabalhador da roça foi a sétima testemunha, confirmando que na noite da quarta-feira permaneceu em sua casa, sabendo, porém, que os católicos se reuniram e saíram pelas ruas da vila, gritando e soltando foguetes e insultando os protestantes; que os protestantes desistiram da reunião para celebrar o culto, em decorrência da atitude hostil dos católicos; que no dia seguinte, Manoel da Silva Cardoso disse ao depoente que lhe dava um prazo de três dias para se retirar da Bela Vista, por ser protestante; que ouviu dizer que o subdelegado, acompanhado dos praças, se deslocava pelas ruas para evitar que a casa do cidadão Francisco Amaral fosse atacada; que soube que o padre Gorga estava com os manifestantes;

11. **Carlos Cassettari**, italiano, com 33 anos de idade, casado, negociante, residente no Rio Bonito, a oitava testemunha, disse que chegou na quarta-feira à noite e tomou parte na manifestação, andou pelas ruas, ajudou a gritar e dar “vivas”, sendo que, quando passava pela frente da casa de Virgílio Trindade de Ávila, a testemunha e seus companheiros, em alta voz, o chamaram para fora; que viu muita gente na rua, gritando e soltando fogos, tendo visto no meio do grupo o João Mariano, seu conhecido;

12. A nona testemunha ouvida foi **Domingos Vangioni**, italiano, com 32 anos de idade, solteiro, trabalhador na lavoura de café, que disse: participou de todas manifestações, que os católicos fizeram grande algazarra até perto de meia noite; que tomando parte de tudo, estavam com ele os seguintes indivíduos: João Mariano, Carlos Cassettari, Pedro Bechelli, Julião Bassoi, Constantino Cassettari; que não conhecia todas as pessoas que estavam na passeata; que o padre Gorga também participou do ato;

13. **Sizefredo Evangelista Pires**, com 23 anos de idade, casado, lavrador, foi a décima testemunha a ser ouvida. Disse: que na quarta-feira, à noite, em companhia de outros protestantes, pretendiam realizar as suas orações e prédicas numa casa determinada e, sabendo que os católicos iriam impedir a realização do culto, desistiram do intento; que no horário marcado, os católicos se reuniram e saíram em passeata pelas ruas, aclamando os seus adeptos, criticando os protestantes com ofensas, queimando grande quantidade de foguetes; que o grupo ao passar pela casa de Virgílio Trindade, onde o depoente se achava, ali parou e chamava os protestantes que ali se encontravam, que saíssem para fora,

ofendendo com palavras injuriosas a todos; que ato contínuo rumaram para às casas de Francisco do Amaral e Rafael do Amaral, onde repetiram as mesmas cenas, ofendendo os dois cidadãos, que permaneciam fechados em suas residências, sem reagir; que os manifestantes não foram à casa de Matheus Vieira; que pelos gritos, conheceu a voz de Manoel da Silva Cardoso, Antônio Colaço, José Florentino, Carlos Cassettari, Luiz Livania, ouvindo também dizer que o padre Gorga, Julião Bassoi e outros estavam na passeata; que ouviu dizer, por uma mulher, que o padre Gorga afirmara que na Bela Vista não existia lugar para conviver, ele, o padre, e os protestantes, um tinha que sair; que ouviu dizer que o cidadão Francisco da Silva Cardoso, ao analisar o atrito entre protestantes e católicos, havia afirmado que esses confrontos haviam de continuar.

14. A décima primeira testemunha foi **Manoel Pedro da Silva**, com 30 anos de idade, casado, comandante do destacamento policial da freguesia, que perguntado, disse: que estava na noite de quarta-feira no quartel, junto com os praças, quando os católicos se reuniram na mesma rua onde fica situado o quartel e dali partiram em passeata, dando “vivas” aos católicos e abaixo aos protestantes, queimando fogos em pontos diferentes; que em companhia da patrulha e do subdelegado permaneceram perto da casa de Francisco do Amaral enquanto os manifestantes passavam; que depois se deslocaram por outras ruas acompanhado a manifestação;

15. **Amálio João da Silva**, com 18 anos de idade, solteiro, jornalista, a décima segunda testemunha, disse que presenciou a passeata dos católicos, contra os protestantes, a gritaria e ofensas, a queima de fogos; que viu acompanhando o grupo o padre Gorga, José Antônio de Medeiros (vulgo Colaço), Julião Bassoi; que também estavam os cidadãos João Mariano, Luiz Livania, Manoel da Silva Cardoso, João da Silva Cardoso, Carlos Cassettari (este último, além da manifestação, portava uma garrucha e um porrete), Pedro Bechelli, Adolpho Cassettari; que o indivíduo João da Silva Cardoso convidou o depoente para tomar parte da desordem de quarta-feira, chegando a puxá-lo pelo braço, mas este se recusou;

16. **Luiz Livania**, com 40 anos de idade, viúvo, barbeiro, italiano, residente na freguesia, foi a 13ª. testemunha. Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade sobre o que souber e

lhe for perguntado e, sendo inquirido, disse que na noite de quarta-feira os católicos reunidos passaram pela casa do Padre Gorga, a quem davam “vivas”, convidando-o, ao mesmo tempo, para tomar parte na manifestação dos católicos; que o padre, a vista da vontade do povo, saiu de sua casa e acompanhou os católicos pelas ruas; não sabe o depoente se o padre ficou até o final, isto até o momento em que parou a passeata; que o grupo era formado por cerca de cento e cinquenta pessoas; que no momento que passavam pelas ruas, os participantes davam “vivas” aos católicos, ao Padre Gorga, a Francisco da Silva Cardoso, à Polícia. E, por nada mais saber, nem lhe ser mais perguntado, deu-se por fim este depoimento, que depois de lido e achado conforme, a testemunha assina com a autoridade policial e o doutor Promotor Público. Eu, João Paes da Silva, escrivão de polícia o escrevi.



17. A décima quarta testemunha chamada a depor foi **Francisco da Silva Cardoso**, português, com 39 anos de idade, casado, que disse: que o ocorrido refletia a divergência que já vinha de muito tempo; que quando o padre veio para esta localidade, o cidadão Francisco do Amaral, muito estimado, tinha pelo padre grande amizade; que ultimamente morreu nesta freguesia o cidadão Benedito Novaes, adepto do protestantismo, cuja crença foi adotada pelo seu filho Francisco Novaes, que trabalhava como caixeiro na casa comercial de Francisco Amaral e era seu afilhado, motivo pelo qual o Padre Gorga deixou de frequentar aquela casa; que na ausência de Francisco Amaral, que tinha se dirigido a São Paulo para fazer compras para o seu armazém, Francisco Novaes com alguns moços da Família Amaral, quando o padre passava pela rua, deram alguns “peidos” e caçoaram do sacerdote; que o padre ficou

revoltado com procedimento dos moços e reclamou para diversas pessoas, inclusive ao depoente, que assegurou que conversaria com Francisco Amaral, assim que retornasse, para que chamasse a atenção dos rapazes e mostrasse o seu descontentamento, que não se importasse com os moços, mas o incidente já era comentado entre os católicos, que mostravam sua indignação; que no domingo (dia 5), mais ou menos às 8 horas da noite, encontrava-se o depoente em sua residência na companhia do professor Teixeira e sua família, sabendo que um grupo de católicos se reunia para apedrejar os protestantes já naquela noite; que resolveu conversar com o mesmos para demovê-los do intento, pois estariam sujeitos à ação penal porque as nossas leis garantem a liberdade de culto; que não sabia se seus conselhos foram aceitos, mas a verdade que nada aconteceu naquela noite, embora os crentes tivessem suspenso o culto; que uns dois dias depois correram boatos alarmantes como o que lhe foi falado pelo senhor Ferraz: “ O cidadão Francisco do Amaral havia dito que “se dinheiro vale alguma coisa, nesta ocasião havia de servir muito e que os protestantes fariam o seu culto a força de balas” e que estavam se preparando; que o depoente ao tomar conhecimento, temendo uma desgraça, aconselhou muita gente a desistir do intento; que o cidadão Virgílio, que é protestante, esteve entre domingo e quarta-feira, na sua casa, onde foi aconselhado, como homem prudente e educado, a não realizar o culto, pois “o povo católico, que é na maioria um povo sem educação (refere-se o depoente ao povo católico desta freguesia), quando seus membros pretendem fazer qualquer coisa, não atendem aconselhamento de ninguém”; que o mesmo Virgílio lhe respondeu que usaria de toda prudência para evitar o confronto, pois queria viver bem com todos da comunidade. Disse ainda o depoente: “infelizmente, esta questão religiosa já plantou aqui a anarquia e ela com certeza deve continuar”; afirmou não ser inimigo dos protestantes, principalmente do Virgílio, pois incentivou a vinda deste e de seus cunhados para esta freguesia e, junto com o subdelegado Miranda, deram o atestado para que abrissem uma drogaria nesta localidade; que na quarta-feira à tarde, sabendo dos boatos aterradores, mandou que um soldado fosse chamar o subdelegado Miranda, que se encontrava no seu sítio e, logo que chegou, contou o que estava se passando e recomendou que usasse de toda energia para evitar a desgraça; que, ao

anoitecer, viu, o depoente, grande quantidade de pessoas pela ruas e, não observando nenhum soldado, chamou novamente o subdelegado Miranda, que, ao ser cobrado, disse que os praças ali estariam no momento certo; que logo depois, ainda em sua casa na companhia do professor Teixeira, José Ferraz e família, começaram a ouvir “vivas” ao padre, ao próprio depoente, outras pessoas, inclusive, algumas mulheres; que contrariado, teve a intenção de sair e pedir ao povo que se dispersasse, mas teve medo de que não fosse atendido e as coisas piorassem mais ainda; que a presença do subdelegado com força policial foi de fundamental importância para evitar uma desgraça maior; perguntado, não soube dizer se a reunião foi espontânea ou organizada, mas soube, no dia seguinte, que o padre José Gorga e os italianos, negociantes, todos residentes no povoado, faziam parte da passeata; que soube, também, que o padre Gorga estava naquela noite na casa do italiano Giuliano (Julião) Bassoi, quando o cortejo ali passou e, sendo convidado, passou a fazer parte do grupo;

Conclusão

Em seguida, faço estes autos de inquérito conclusos ao Cidadão Delegado de Polícia com jurisdição nesta freguesia, Capitão Aureliano de Mascarenhas; do que faço este termo. Eu, João Paes da Silva, escrivão de polícia o escrevi.

Pelo presente inquérito se verifica que na noite de oito do corrente em Bela Vista, cem ou cento e tantos católicos, reunidos sediciosamente, andaram pelas ruas do lugar, erguendo “vivas” aos católicos, “morras” aos protestantes, passando diversas vezes pelas casas destes últimos, aos quais injuriavam em alta voz; ao mesmo tempo que faziam subir aos ares fogos em quantidade. Verifica-se mais que o fim dos católicos era expulsar daquele lugar os protestantes, não consentindo na reunião destes, contra os quais desenvolveu-se ultimamente acentuada perseguição. Foram inquiridas catorze testemunhas e tomadas as declarações de Francisco do Amaral Camargo, Raphael do Amaral Camargo e Virgílio Trindade de Ávila, três dos mais perseguidos e injuriados pelos católicos na noite de 8 do corrente. É fora de dúvida que os responsáveis pela manifestação hostil, pela perseguição e injúrias assacadas aos protestantes, são os seguintes indivíduos: Padre José Gorga, Giuliano Bassoi, Manoel da Silva Cardoso, João da Silva Cardoso (que chegaram

a fazer convites a diversos católicos), Carlos Cassettari, Domingos Italiano, Pedro Bechelli, José Antônio de Medeiros (vulgo Colaço), João Mariano, Luiz Livania, Adolpho Cassettari, Constantino Cassettari, Archanjo Gorga, Décimo Cassettari, José Florentino Paulino, José Germano, Antônio Lemes, José Mariano, Felisbino Mariano, Antônio Correa, Francisco Correa, Antônio Francisco Perdiz, Agostinho Guaseli, Guilherme Russi, João Francisco Mendes, Raphael Foterni, Joaquim Cardoso, José Vicente, Salvador dos Reis, José Firmino, Virgílio de Almeida Mendes, Afonso Paulino Alves, José Luiz, Manoel Luiz, Joaquim Amaro de Lima, José Antônio Soares e Joaquim Belchior. Alguns destes indiciados depuseram como testemunhas e confessaram ter participado da perseguição aos protestantes, apresentando ao mesmo tempo outros indivíduos sujeitos à ação penal, e cujos nomes acima vem. É manifesto, pois, que esses indivíduos tornaram-se criminosos, porquanto as nossas leis garantem a liberdade de culto. A Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 3º; a do Estado, de 14 de julho do mesmo ano, em seu artigo 57, letra “b”; ao Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, são expressos: as duas primeiras leis garantem a liberdade religiosa e a última pune os crimes praticados não só contra a liberdade pessoal, como também contra o livre exercício dos cultos. Para que, pois, o processo prossiga em seus termos regulares, o escrivão fará estes autos de inquérito conclusos ao MM. Juiz de Direito, 1º. Suplente, a fim de se abrir vista ao Promotor Público da Comarca. Tatuí, 13 de março de 1899. O Delegado de Polícia. Aureliano de M. Camargo.

Aos quinze dias do mês de março de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, em meu cartório, foram-me entregues estes autos por parte do Delegado de Polícia em exercício, Capitão Aureliano de Mascarenhas Camargo, com seu despacho supra, de que faço este termo. Eu, Antônio Apolinário da Costa Neves, escrivão que o escrevi.

Remessa

Aos vinte e três dias do mês de março de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, em meu cartório, faço a remessa destes autos ao Juiz de Direito Substituto, Major José Thomaz Correa Guimarães, de que faço este termo. Eu, Antônio Apolinário da Costa Neves, escrivão o escrevi.

Ao escrivão a quem este ficou por distribuição; faça com vista ao dr. Promotor Público. Tatuí, 23 de março de 1899. a) José Thomaz Correa Guimarães - Juiz de Direito Substituto

E logo em seguida me foram entregues estes autos, por parte do Juiz de Direito Substituto, Major José Thomaz Correa Guimarães; com seu despacho supra, do que tudo dou fé. Eu, Antônio Apolinário da Costa Neves, escrivão o escrevi.

Remessa

Ainda, em seguida, faço remessa destes autos ao primeiro escrivão Vicente de Paula Gomes Silva, de que faço este termo. Eu, Antônio Apolinário da Costa Neves, escrivão o escrevi.

Vista

Ao primeiro de abril de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, faço este inquérito com vista do promotor público, doutor Adalberto Garcia da Luz. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Vai a denúncia em papel separado. Tatuí, 3 de abril de 1899. O Promotor Público. Adalberto Garcia.

Certifico e dou fé ter passado mandado para as intimações. Tatuí, 25 de maio de 1899. Vicente de Paula Gomes e Silva.

Juntada

Aos cinco dias do mês de junho de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, junto a este o mandado e certidão que adiante segue. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

O Cidadão José Thomaz Correa Guimarães, Juiz de Direito, 1º. suplente em exercício, na Comarca de Tatuí

Mando a qualquer oficial de justiça da Freguesia da Bela Vista e, na falta, ao escrivão de polícia, que sendo-lhe este apresentado, indo por mim assinado, em seu cumprimento intime as testemunhas seguintes: 1. José Ferraz de Arruda Campos, 2. Salvador Mathias de Oliveira, 3. Amálio João da Silva, 4. Francisco da Silva Cardoso, 5. Sizefredo Evangelista Pires. Para comparecerem na sala do auditório deste Juízo no dia cinco do próximo mês de junho, às onze horas do dia e ali deporem como testemunhas no processo que vai instaurar contra as pessoas,

abaixo mencionadas, sob as penas de desobediência se deixarem de comparecer; e bem assim sejam intimados, se forem encontrados, os denunciados seguintes: 1. Padre José Gorga, 2. Giuliano Bassoi, 3. Manoel da Silva Cardoso, 4. João da Silva Cardoso, 5. Domingos Vangioni, 6. Pedro Bechelli, 7. Carlos Cassettari, 8. José Antônio de Medeiros (vulgo Colaço), 9. João Mariano, 10. Luiz Livania, 11. Adolpho Cassettari, 12. Constantino Cassettari, 13. Archanjo Gorga, 14. Décimo Cassettari, 15. José Germano, 16. José Florentino Paulino, 17. José Mariano, 18. Antônio Lemes, 19. Felisbino Mariano, 20. Antônio Correa, 21. Francisco Correa, 22. Antônio Francisco Perdiz, 23. Agostinho Guaseli, 24. Guilherme Russi, 25. Raphael Foterni, 26. João Francisco Mendes, 27. Joaquim Cardoso, 28. José Vicente, 29. Salvador dos Reis, 30. José Firmino, 31. Virgílio de Almeida Mendes, 32. Afonso Paulino Alves, 33. José Luiz, 34. Manoel Luiz, 35. Joaquim Amaro de Lima, 36. José Antônio Soares e 37. Joaquim Belchior, para comparecerem no mesmo dia, hora e lugar retro declarados e assistir a inquirição que se vai proceder nas pessoas intimadas, sob pena de revelia se deixarem de comparecer. O que cumpra-se. Passado nesta cidade de Tatuí, em 26 de maio de 1899. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão que o escrevi. a) José Thomaz Correa Guimarães.

Certifico que em virtude do mandado retro intimei as testemunhas seguintes: Salvador Mathias de Oliveira, Amálio João da Silva, Francisco da Silva Cardoso e Sizefredo Evangelista Pires. E deixei de intimar José Ferraz de Arruda Campos, por não morar neste distrito. E intimei também os réus seguintes: Padre José Gorga, Giuliano Bassoi, Manoel da Silva Cardoso, João da Silva Cardoso, Domingos Vangioni, Pedro Bechelli, José Antônio de Medeiros (vulgo Colaço), João Mariano, Luiz Livania, Adolpho Cassettari, Archanjo Gorga, Décimo Cassettari, José Florentino Paulino, José Mariano, Felisbino Mariano Francisco Correa, Antônio Francisco Perdiz, Raphael Foterni, Joaquim Cardoso, José Vicente, Salvador dos Reis, Antônio Correa, José Firmino, Afonso Paulino Alves, José Luiz, Manoel Luiz, Joaquim Amaro de Lima, do que ficaram bem cientes do dia, hora e lugar que devem comparecer. E deixei de intimar as pessoas seguintes: Carlos Cassettari (por estar de viagem); Constantino Cassettari (por estar na Itália); José Germano (por não ser encontrado); Antônio Lemes (por não morar neste distrito), Agostinho Guaseli

(por não ser encontrado), Guilherme Russi (por estar de viagem); João Francisco Mendes (por não estar neste distrito); Virgílio de Almeida Mendes (por não ser encontrado), José Antônio Soares (por não ser encontrado), Joaquim Belchior (por não ser encontrado). O referido e verdade do que dou fé. Bela Vista, 3 de junho de 1899. Eu, João Paes da Silva, escrivão da Subdelegacia o escrevi.

Certifico e dou fé ter intimado o Promotor Público doutor Adalberto Garcia da Luz para assistir a formação da culpa neste processo, hoje às 11 horas da manhã na sala das audiências. Tatuí, 5 de junho de 1899. O 1º. Escrivão. Vicente de Paula Gomes e Silva.

Juntada

E, no mesmo dia, juntou estes autos à petição de Francisco do Amaral Camargo que adiante segue com duas procurações. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Requerimento ao Juiz de Direito de Tatuí

Ilmo. Sr. Juiz de Direito Substituto

Diz, o abaixo assinado, que tendo sido constituído procurador de Francisco do Amaral Camargo e Raphael do Amaral Camargo para acompanhar o processo que por este Juízo move a justiça contra o padre José Gorga e outros, requer a V.S. licença para representá-los no processo e pede a junção destas duas procurações nos respectivos autos. Tatuí, 5 de junho de 1899. João Martins de Mello Júnior - Advogado.

Procuração

Estados Unidos do Brasil - Comarca de Tatuí - Estado de São Paulo - Livro de Processos nº 18, Fls. 42 - 1º. Tabelião Paula Gomes. 1º. Traslado.

Procuração bastante que faz Francisco do Amaral Camargo. Saibam quantos este público documento de procuração bastante virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e noventa e nove, aos vinte e três dias do mês de março, nesta cidade de Tatuí, em meu cartório e perante mim, 1º. Tabelião, compareceu como outorgante Francisco do Amaral Camargo, negociante, morador em Bela

Vista, reconhecido pelo próprio de mim e das testemunhas adiante assinadas, em presença das quais ele outorgante foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito nomeava e constituía seu bastante procurador nesta Comarca de Tatuí, ou onde convier, ao Doutor João Martins de Mello Júnior para o fim especial de promover a responsabilidade criminal de pessoas que no dia oito do corrente, na freguesia de Bela Vista fizeram arruaças, tumultos, dirigindo insultos e ameaças a ele outorgante e a outras pessoas que se achavam em sua casa, querendo obrigá-lo, por meio violento, a abandonar o seu negócio e retirar-se da referida freguesia; requerer tudo quanto for preciso, dar queixa ou denúncia, assistir atos judiciais, auxiliar a promotoria pública, apresentar libelo ou aditar o que for apresentado pelo dito promotor, interpor os recursos que forem necessários, fazê-los seguir seus termos até o final, requerer licença para figurar em juízo e para tudo lhe concede poderes especiais, amplos e ilimitados, bem com substabelecer este se convier. E, como assim o disse, dou fé, lavrei este que lido e estando conforme outorgou e assinam com as testemunhas abaixo. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, 1º. Tabelião o escrevi. Francisco do Amaral Camargo. Laudelino Correa de Moraes. Sezinando de Almeida Moraes. Está conforme o original, do que dou fé nesta cidade de Tatuí, em trinta e um de março de 1899. Eu Vicente de Paula Gomes e Silva, 1º. Tabelião.

Procuração

Por este instrumento particular, por meu próprio punho feito e assinado, nomeio e constituo meu bastante procurador, na Comarca de Tatuí ou onde com esta se apresentar, ao advogado João Martins de Mello Júnior, para o fim especial de promover a responsabilidade criminal das pessoas que, em a noite de oito do corrente mês, reuniram-se percorrendo as ruas da Freguesia da Bela Vista dando “morras” aos protestantes e, por meio de assuadas, palavras ofensivas e ameaças, impediam que saísse de casa e, em companhia de outros protestantes, praticasse o nosso culto, como já haviam feito anteriormente, para o que lhe concedo plenos e ilimitados poderes, podendo dar e jurar..., inquirir testemunhas, reinquirir, fazer petições, oferecer libelo, tirar licença para acusá-los perante o júri ou qualquer outro tribunal, ou perante o juiz singular, concedendo-lhe em fim todos os poderes, em direito, permitidos, ainda que especificados, não venham na presente

procuração, incluindo nesses poderes o de restabelecer o presente em que convier. Bela Vista, 27 de março de 1899. Raphael do Amaral Camargo.

Reconhecimento da firma pelo 1º. Tabelião - Vicente de Paula Gomes e Silva.

O cidadão José Thomaz Correa Guimarães, Juiz de Direito, 1º. Suplente em exercício na Comarca de Tatuí. Pelo presente alvará concedo licença a Francisco do Amaral Camargo e Raphael do Amaral Camargo, para, por seu procurador, acompanharem o processo crime contra o Padre José Gorga e outros, como auxiliar da Promotoria Pública, o que, cumpra-se. Passado nesta cidade de Tatuí, em cinco de junho de 1899. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Auto de qualificação do indiciado José Antônio de Medeiros

Aos cinco dias do mês de junho de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, nas sala das audiências, às onze horas da manhã, ali presente o Juiz de Direito primeiro suplente em exercício José Thomaz Correa Guimarães, comigo primeiro escrivão a seu cargo, abaixo nomeado, compareceu José Antônio de Medeiros, réu neste processo, e o Juiz lhe fez as perguntas seguintes:

Qual o seu nome? Respondeu: José Antônio de Medeiros.

De quem era filho? De Antônio Joaquim d' Oliveira Prestes.

Que idade tinha? De cinquenta e dois anos mais ou menos.

Qual o seu estado? Que é casado.

Qual a sua profissão ou modo de vida? Que é lavrador.

Qual a sua nacionalidade? Que é brasileiro.

Qual o lugar de seu nascimento? Em Campo Largo de Sorocaba.

Se sabe ler ou escrever? Que não sabe.

E como nada mais respondeu e nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavrar o presente auto que vai pelo Juiz assinado e a rogo do qualificando, por não saber escrever, por Manoel Arlindo dos Santos Ramos. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Assentada

E, no mesmo dia e lugar retro declarados, as onze horas da manhã, presente o Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, comigo primeiro escrivão a seu cargo adiante nomeado, e também presentes o Promotor Público doutor Adalberto Garcia da Luz e o auxiliar da acusação doutor João Martins de Mello Júnior; o réu José Antônio de Medeiros acompanhado de seu advogado doutor Laurindo Dias Minhoto, foi procedida a inquirição a revelia dos outros denunciados. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Testemunha 1ª.

*Salvador Mathias de Oliveira, casado, de trinta e cinco anos, natural e morador deste município, negociante. Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre as denúncias de folhas duas: - Disse que, há dois meses mais ou menos, estava ele, depoente, em sua casa, na ocasião em que por ali passou por diversas vezes um grupo de católicos dando vivas ao Padre José Gorga, Francisco da Silva Cardoso, ao subdelegado Miranda, ao mesmo tempo que soltavam fogos no percurso que fizeram pelas ruas da Bela Vista; que os católicos se reuniram numa atitude contra os protestantes por que souberam que estes pretendiam, na noite de quarta-feira, se congregarem a fim de celebrar o culto; que tomavam parte na manifestação contra os protestantes os seguintes indivíduos: Padre José Gorga, João Mariano, Domingos Vangioni, Carlos Cassettari, Adolpho Cassettari, Constantino Cassettari, sendo que estes foram vistos pelo depoente na dita noite; que ele depoente, segundo ouviu dizer, também tomavam parte na manifestação contra os protestantes os seguintes cidadãos: Giuliano Bassoi, Manoel da Silva Cardoso, Décimo Cassettari, Pedro Bechelli, José Germano (este último, o depoente viu no barulho), Antônio Lemes, Antônio Correa, Antonio Francisco Perdiz (este apenas deu uma volta pela rua e se retirou do grupo), João Francisco Mendes (que apenas saiu de casa para observar o que se passava), Salvador dos Reis, José Firmino, José Vicente, José Luiz, Manoel Luiz, Joaquim Amaro de Lima, Joaquim Belchior e José Antônio de Medeiros; que em certa ocasião quando o padre passava por junto da casa de negócio de Chico do Amaral, um empregado deste de nome Francisco e também um sobrinho de nome José, injuriaram o mesmo padre, a quem chamaram **viúvo, homem de saia,***

*ao mesmo tempo que “peidaram”; que não sabe se os católicos na noite de quarta-feira dirigiram-se ou não às casas dos protestantes, sendo, porém, que talvez isto se deu por quanto os mesmos católicos que andavam gritando pela rua, achavam-se um tanto esquentados de bebidas, que a passeata dos católicos fora feita em consequência dos insultos que receberam dos protestantes. Nada mais. Dada a palavra ao doutor Promotor Público que nada requereu, e dada a palavra ao doutor João Martins de Mello Júnior, procurador de Francisco do Amaral Camargo e Raphael do Amaral Camargo, por ele foi requerido perguntas, as quais feitas à testemunha, respondeu: Que soube, por ouvir dizer, que os “peidos” e outros insultos eram “dirigidos” ao padre quando passava, que os insultos de **homem de saia, viúvo,** eram pronunciados entre as duas pessoas referidas na casa de Francisco do Amaral. Dada a palavra ao réu, por seu advogado, que requerendo perguntas à testemunha, o que foi feito, cita na passagem: Que a reunião dos católicos e a passeata, composta de homens e crianças era simplesmente uma manifestação de apreço ao Padre, como prova de estima e não tinha fim algum ofensivo a quem quer que seja, nem impedir que houvesse culto, pois que os protestantes rezam e sempre rezarão sem a oposição de alguém. Disse que a testemunha Siefertado é protestante e ele, depoente, ouviu dizer que até prega e foi um dos provocadores da manifestação. E, por nada mais dizer e nem lhe ser perguntado, foi encerrado o depoimento que estando conforme depôs, assinou a seu rogo Antônio Vieira de Camargo Sobrinho, com o Juiz, outros presentes, auxiliar de acusação, réu presente, sendo a rogo deste por não saber escrever seu advogado, o doutor Laurindo Dias Minhoto. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.*

Certifico e dou fé ter feito à testemunha supra a intimação recomendada pela lei sobre mudança de domicílio e sob as penas da lei. Tatuí, 5 de Junho de 1899. O 1º. Escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva.

Testemunha 2ª.

Amálio João da Silva, solteiro, de dezoito anos, natural e morador da Bela Vista, lavrador. Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre a denúncia da promotoria, folhas duas: Disse que entre as pessoas que tomavam parte na manifestação contra os protestantes,

recorda-se dos seguintes: Padre José Gorga e Giuliano Bassoi que iam atrás, João da Silva Cardoso, Pedro Bechelli, José Antônio de Medeiros, João Mariano, Manoel da Silva Cardoso, Carlos Cassettari (este último além dos “vivas” e “morrás” aos católicos e protestantes, ainda levava a garrucha e um cacete), Adolpho Cassettari; que não viu os demais denunciados na noite de quarta-feira entre os manifestantes. Disse mais, que ele, depoente, e a testemunha Salvador, que depôs em primeiro lugar, são católicos; que os católicos soltavam fogos na ocasião em que faziam a passeata. Dada a palavra ao doutor Promotor Público, que nada requereu e dada ao advogado auxiliar da acusação, que requereu perguntas, as quais sendo feitas, respondeu: Que fora convidado por João da Silva Cardoso para tomar parte na **bodega**, sendo para isso até puxado pelo braço; que não quis fazer parte do grupo porque fora criado com protestantes e sabia que o povo tinha se reunido por questões com os protestantes. Que ouviu dizer que queriam tocar da Bela Vista o Francisco do Amaral Camargo; que este no dia seguinte veio a Tatuí pedir força, receando violências por parte dos católicos; que soube que os protestantes pretendiam rezar e cantar nessa noite e não o fizeram receando os católicos que se reuniram em grupo. Dada a palavra ao réu presente, por seu advogado foi dito que protesta contra a intervenção do advogado de acusação particular, porque a julga ilegal, o que faz para garantia de seus direitos futuros. E passando a perguntar à testemunha, o que requereu e sendo deferido, a testemunha respondeu: Dizendo que a passeata ou manifestação não era insultante, nem ameaçadora, nem se dirigia contra alguém; que não soube que os católicos pretendiam impedir o culto, senão por ouvir dizer dos protestantes; que estes sempre tem rezado ou feito culto sem que alguém se importe com eles; que sabe, porque todos falam pelas ruas, que quando o Padre José Gorga passava pela casa do Amaral, caixeiros e pessoas deste o provocaram com insultos, peidos, etc. E por nada mais dizer e nem lhe ser perguntado foi encerrado o depoimento, que lido e estando conforme a testemunha depôs, assinou com o Juiz e partes presentes, fazendo pelo réu Medeiros o seu advogado doutor Laurindo Dias Minhoto. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão, o escrevi.

Certifico e dou fé ter feito à testemunha supra a intimação recomendada pela lei sobre mudança de domicílio e sob as penas da lei. Tatuí, 5 de

Junho de 1899. O 1º. Escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva.

Testemunha 3ª.

Francisco da Silva Cardoso, casado, de quarenta anos, natural de Portugal, morador em Bela Vista, lavrador. Aos costumes, disse ser irmão de Manoel da Silva Cardoso e tio de João da Silva Cardoso, ambos denunciados e quanto aos outros disse nada. Prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre a denúncia de folhas duas: Disse que sabe, por ouvir dizer, que estiveram na manifestação de que fala a denúncia, não só as pessoas indicadas na mesma denúncia, como também outras, cujos nomes, ele, depoente, não podia citar, visto serem muitas; que em uma noite de março o depoente achava-se em sua residência, onde também estava o professor Teixeira e família, e nessa ocasião soube que o povo pretendia apedrejar os protestantes, razão porque o dito depoente aconselhou algumas pessoas das que se achavam reunidas que desistissem do seu intento, não só porque as nossas leis garantem a liberdade de qualquer culto, como também porque os manifestantes ficariam sujeitos à ação penal; que o depoente sabe que em uma noite, posterior à aquela a que se referiu, o povo reuniu-se andando pelas ruas, soltando fogos e dando “vivas” à religião católica, ao Padre e a outras pessoas, não ouvindo dizer que os católicos diziam “morrás” aos protestantes. Perguntado por que motivo é que o depoente declarou no inquérito policial estar informado de que a autoridade policial subiu com a força na noite de quarta-feira a fim de acalmar o povo e evitar qualquer desgraça? Respondeu que o povo de fato se reuniu na capela a fim de fazer a manifestação ao Padre, como representante da religião católica, e que temendo ele, depoente, qualquer barulho, como resultado da desfeita sofrida pelo Padre, aconselhou a autoridade que subisse com força a fim de conter os ânimos; que tem visto os protestantes se reunirem na casa destinada a celebração do culto, sendo certo que estes nunca foram impedidos no culto de sua religião; disse finalmente o depoente que a sua religião é a católica romana. Dada a palavra ao doutor Promotor Público que nada requereu, e dada ao advogado auxiliar da acusação que requereu perguntas, as quais sendo feitas, respondeu que no domingo próximo, anterior ao dia em que se deu a manifestação, ele, depoente, aconselhava algumas pessoas que não fizessem desordens.

Dada a palavra ao réu presente, por seu advogado que requereu perguntas à testemunha, o que feito, respondeu a testemunha: que deve ficar bem explicado que a passeata com foguete e “vivas” que se realizou na quarta-feira, com cerca de mais de cento e cinquenta pessoas, não teve fim algum hostil a quem quer que seja, nem visou impedir a realização do culto dos protestantes, que só o fazem aos domingos e não nas quartas-feiras; não pretendiam eles fazer culto nesse dia; assim também não houve, nem era intenção de fazer perseguição alguma. Se o depoente aconselhou a autoridade que acompanhasse o povo foi porque do entusiasmo podiam insultar numa provocação ou qualquer ato donde viessem incidentes desagradáveis, o que não houve, sendo obrigação da autoridade policial comparecer a todas as reuniões populares, como faz aos espetáculos e nos lugares onde a multidão se aglomera. Que a manifestação foi efetuada como apreço ao Padre, que havia sido desfeitoado com peidos, insultos, etc., pela gente do Amaral; que o Padre, depois, foi forçado a acompanhar os manifestantes na passeata que fizeram. E, por nada mais dizer, foi encerrado o depoimento, que lido e a testemunha achando conforme depôs, assinam com o Juiz e partes presentes, o fazendo pelo réu o seu advogado doutor Laurindo Dias Minhoto. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

Certifico e dou fé ter feito à testemunha supra a intimação recomendada pela lei sobre mudança de domicílio e sob as penas da lei. Tatuí, 5 de junho de 1899. O 1º. Escrevão, Vicente de Paula Gomes e Silva.

Testemunha 4ª.

Sizefredo Evangelista Pires, casado, de vinte e seis anos, natural desta, morador na Torre de Pedra, deste município, negociante. Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre as denúncias de folhas duas: Disse que os protestantes pretendiam, em uma noite de quarta-feira do mês de março do corrente ano, se reunir a fim de celebrarem o seu culto na casa para isso preparada, não levando porém a efeito o seu intento por lhes ter chegado um aviso de que os católicos, por sua vez, se reuniam a fim de impedir-lhes a celebração do culto; que de fato a reunião destes se efetivou, andando em seguida pelas ruas, levantando “vivas” aos católicos e “morras” aos

*protestantes, queimando, ao mesmo tempo, fogos em quantidade; que assim reunidos foram em atitude hostil à casa de Virgílio Trindade de Ávila, onde fizeram pequena parada, sendo que nessa ocasião, os protestantes que ali se achavam foram desafiados a sair para a rua, sendo injuriados ao mesmo tempo, os quais os católicos chamavam de “desordeiros” e “filhos da puta.” Na mesma noite, dirigiram-se à casa de Francisco do Amaral, onde, como soube o depoente, se reproduziram os efeitos injuriosos contra este cidadão, que se conservou fechado em sua casa, do mesmo modo que Raphael do Amaral Camargo, que também foi insultado pelos católicos; que sabe que estiveram na reunião os indivíduos cujos nomes vem na denúncia, com exceção dos seguintes, cuja presença não pode afirmar por não conhecê-los: José Antônio Soares, Joaquim Amaro de Lima, Manoel Luiz, José Luiz, José Firmino, Salvador Reis, José Vicente, Joaquim Cardoso, João Francisco Mendes, Antônio Correa e Décimo Cassettari; que o Padre José Gorga, segundo ouviu ele, depoente, de uma mulher, ou havia de tirar da Bela Vista os protestantes ou então ele, Padre, dali sairia; que segundo ouviu dizer que esses atritos entre protestantes e católicos, como disse Francisco da Silva Cardoso, haviam de continuar; que sabe que os católicos se reuniram numa noite, não com o fim de fazerem manifestação de apreço ao Padre, mas com o fim de perseguirem os protestantes; que os **italianos**, cujos nomes vem na denúncia e mais o indivíduo Virgílio de Almeida, andavam pelos bairros convidando os católicos para a manifestação hostil que fariam contra os protestantes. Dada a palavra ao doutor Promotor Público que nada requereu e dada ao auxiliar da acusação que requereu perguntas, as quais feitas à testemunha que respondeu: que os protestantes iam realizar o seu culto, o que não fizeram por lhes ter dito Demétrio de Campos que os católicos e, principalmente, os **italianos** estavam com cacetes e outras armas para massacrarem os protestantes, caso estes cantassem hinos e celebrassem o seu culto; que sabe que os católicos queriam obrigar a Francisco do Amaral a retirar-se da freguesia por julgarem que fosse protestante e que os católicos perseguiam os protestantes não consentindo que realizem publicamente o seu culto. Dada a palavra ao réu presente, que por seu advogado requereu perguntas e sendo estas feitas à testemunha, respondeu: que na referida noite, ele, depoente, ia também como protestante que é tomar parte no*

culto que se ia realizar, porém, logo que começou a manifestação, ele depoente, como Virgílio Trindade e mais pessoas, retirou-se para o sítio de Antônio do Amaral, para que não dissessem que deu causa a qualquer barulho; que na qualidade de protestante tem interesse que cesse de vez esta rivalidade entre protestantes e católicos. Pelo mesmo advogado foi dito que contesta o depoimento supra pela razão que, em tempo oportuno, apresentará. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento. E por nada mais dizer e nem lhe ser perguntado, foi encerrado o depoimento, que lido e estando conforme depôs, assinou com o Juiz e partes presentes, o fazendo pelo réu o seu advogado doutor Laurindo Dias Minhoto. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

Certifico e dou fé ter feito à testemunha supra a intimação recomendada pela lei, sobre mudança de domicílio sob as penas da lei. Tatuí, 5 de junho de 1899. O 1º. Escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva.

Aos ... dias do mês de junho de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

Aos dezoito dias do mês de julho de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, foram me entregues estes autos por parte do Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

Juntada

E logo junto a estes autos a petição do doutor Promotor Público, que adiante segue. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

Exmo. Sr. Juiz de Direito

O abaixo assinado, Promotor Público da Comarca, oferece para testemunhas no processo crime em que são réus o Padre José Gorga e outros, as testemunhas abaixo arroladas, por ter se verificado que das que vem na denuncia não bastam para completar o número legal, visto estar arrolada uma informante. Requer, pois, que se passe mandado de notificação, não só às que ora apresenta, com às que ainda não foram

inquiridas, marcando-se dia e hora para inquirição, tudo de acordo com a lei. Tatuí, 18 de julho de 1899. a) Adalberto Garcia da Luz.

Testemunhas:

*José Rodrigues Cavalheiro,
Antônio Domingues Pedroso,
Antônio Manoel da Silva (vulgo Poli)*

Despacho do Juiz: *Junte-se. Passe-se mandado para intimação das testemunhas e dos réus, se forem encontrados, para o dia 27 do corrente, às 11,00 horas da manhã, na sala de audiências, dando-se ciência ao doutor Promotor Público e ao advogado auxiliar. Tatuí, 18 de julho de 1899.*

a) José Thomaz Correa Guimarães

Certifico e dou fé ter passado mandado na forma do despacho retro e foi enviado à Bela Vista para o escrevão da Polícia dar cumprimento. Tatuí, 18 de julho de 1899. O 1º Escrivão - Vicente de Paula Gomes e Silva

Juntada

Aos vinte e sete dias do mês de julho de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, junto as estes autos o mandado que adiante segue com fé de citação. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

O Cidadão José Thomaz Correa Guimarães, Juiz de Direito 1º. suplente em exercício na Comarca de Tatuí.

Mando a qualquer oficial de justiça da Freguesia da Bela Vista e, na falta, ao escrevão de polícia que sendo-lhe este apresentado, indo por mim assinado, em seu cumprimento cite as testemunhas seguintes: 1. João Ferraz de Arruda Campos, 2. José Rodrigues Cavalheiro, 3. Antônio Domingues Pedroso, 4. Antônio Manoel da Silva (vulgo Poli) para comparecerem nas sala das audiências deste Juízo no dia vinte e sete do corrente mês de julho, às onze horas do dia e ali deporem como testemunhas no processo que se está instaurando contra as pessoas abaixo mencionadas, sob as penas de desobediência, se deixarem de comparecer; e bem assim sejam intimados, se forem encontrados, os denunciados seguintes: 1. Padre José Gorga, 2. Giuliano Basso, 3. Manoel da Silva Cardoso, 4. João da Silva Cardoso, 5. Domingos Vangioni, 6. Pedro Bechelli, 7. Carlos Cassettari, 8. José Antônio de

Medeiros (vulgo Colaço) 9. João Mariano, 10. Luiz Livania, 11. Adolpho Cassettari, 12. Constantino Cassettari, 13. Archanjo Gorga, 14. Décimo Cassettari, 15. José Germano, 16. José Florentino Paulino, 17. José Mariano, 18. Antonio Lemes, 19. Felisbino Mariano, 20. Antônio Correa, 21. Francisco Correa, 22. Antônio Francisco Perdiz, 23. Agostinho Guaseli, 24. Guilherme Russi, 25. Raphael Foterni, 26. João Francisco Mendes, 27. Joaquim Cardoso, 28. José Vicente, 29. Salvador dos Reis, 30. José Firmino, 31. Virgílio de Almeida Mendes, 32. Afonso Paulino Alves, 33. José Luiz, 34. Manoel Luiz, 35. Joaquim Amaro de Lima, 36. José Antônio Soares e 37. Joaquim Belchior, para comparecerem no dia, hora e lugar retro declarados para assistirem a inquirição que se vai proceder no referido dia, sob pena de revelia se deixarem de comparecer. E que cumpra-se. Passado nesta cidade de Tatuí, em 18 de julho de 1899. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi. a) José Thomaz Correa Guimarães

Certifico que em virtude do mandado retro, intimei as testemunhas seguintes: José Rodrigues Cavalheiro e Antônio Domingues Pedroso e Antônio Manoel da Silva. E que ficaram bem cientes do lugar, dia e hora em que deverão comparecer. E deixei de intimar: José Ferraz de Arruda Campos por não morar neste distrito. O referido é verdade, do que dou fé. Bela Vista, 22 de julho de 1899. O escrivão da Subdelegacia, servindo de oficial de justiça. a) João Paes da Silva

Certifico e dou fé que intimei o doutor Adalberto Garcia da Luz, Promotor Público, que a inquirição deste processo terá lugar hoje às onze horas do dia, na sala das audiências. Tatuí, 27 de julho de 1899. O primeiro escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva.

Auto de qualificação do indiciado Manoel da Silva Cardoso

Aos vinte e sete dias do mês de julho de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, na sala das audiências, às onze horas da manhã, ali presente o Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, comigo, primeiro escrivão a seu cargo adiante nomeado, compareceu Manoel da Silva Cardos, réu neste processo e o Juiz lhe fez as perguntas seguintes:

Qual o seu nome ? Manoel da Silva Cardoso.
De quem era filho ? De Antônio da Silva Cardoso
Que idade tinha ? De trinta e seis anos.
Qual o seu estado ? Casado.
Qual sua profissão e meios de vida ? Negociante.
Qual sua nacionalidade ? Português.
Qual o lugar de nascimento? Em Piso da Ragoa
Se sabe ler e escrever ? Que sabe.

E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavrar este auto que, lido e estando conforme, assinou com o Juiz. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Assentada

E no mesmo dia, hora e lugar retro declarados, presente o Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, comigo, primeiro escrivão, a seu cargo adiante nomeado e também presente o Promotor Público doutor Adalberto Garcia da Luz, o auxiliar da promotoria doutor João Martins de Mello Júnior, o indiciado Manoel da Silva Cardoso acompanhado de seu advogado doutor Laurindo Dias Minhoto, prosseguiu-se na inquirição a revelia de outros indiciados. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Testemunha 5ª.

José Rodrigues Cavalheiro, de cinquenta anos, casado, natural desta, morador em Bela Vista, trançador. Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre a denúncia de folhas duas: - Disse que na noite de oito de março do corrente ano, achava-se ele, depoente, na mesma rua que vai ter ao Largo da Igreja, quando por ali passou muita gente soltando fogos e, ao mesmo tempo, que gritavam; uma das pessoas do grupo, isto é a de nome Julião de tal, italiano, a uma pergunta dele, depoente, respondeu de maneira áspera; que entre os manifestantes não havia meninos somente, pois ali se encontravam muitos adultos. Na ocasião em que os manifestantes passavam pela frente da casa de Francisco do Amaral, ele, depoente, ouviu palavras que saíam do mesmo grupo, chamando o dito Amaral para o lado de fora, conhecendo ele, depoente, que a voz era do mesmo grupo; que dali dirigiram-se os católicos para junto da casa de Virgílio Trindade de Ávila, protestante, sendo este, segundo a testemunha ouviu dizer, insultado pelos mesmos católicos,

razão pela qual o dito Virgílio retirou-se da sua casa depois que os católicos a deixaram; que sabe, por ouvir dizer, que os manifestantes, na referida noite, deram “vivas” aos católicos e “morras” aos protestantes. Que entre as pessoas que tomavam parte na manifestação hostil dos católicos, ele, depoente, recorda-se de ter visto as seguintes: padre José Gorga, Julião Bassoi, Domingos Vangioni, José Antônio de Medeiros (vulgo Colaço); que, por ouvir dizer, sabe que estiveram na manifestação José Mariano, Virgílio de Almeida Mendes, José Luiz, Manoel Luiz; que além destes, outras pessoas adultas tomaram parte na dita manifestação, não podendo ele, depoente, citar os nomes de todos, por serem, como já disse, muitas. Sabe finalmente, ainda, por ouvir dizer, que os protestantes há poucos dias mandavam queixa ao delegado de polícia desta cidade, contra os católicos. Nada mais. Dada a palavra ao advogado auxiliar da acusação, que requerendo perguntas à testemunha, as quais sendo feitas, respondeu a mesma testemunha: Que sabe, por ouvir dizer, que depois que o grupo de manifestantes foi à casa de Virgílio Trindade de Ávila e o insultou, este se retirou-se, nessa mesma noite, com a família, para o seu sítio. Que não consta que a manifestação foi feita ao padre Gorga e sim para impedir que os protestantes realizassem o seu culto. Que disse que achava ruim que as crianças tivessem tomado parte na manifestação, pois que poderia resultar em conflito entre católicos e protestantes, por lhe parecer que a manifestação era feita em provocação a estes. Dada a palavra ao réu presente, que por seu advogado requereu perguntas a testemunha, e sendo deferido, a mesma testemunha respondeu que só viu o que acima está exposto, a troca de palavras que teria tido com Carlos Cassettari e nada mais; não viu o que se passou na casa do Amaral, nem em outra qualquer, somente ouviu uma voz distante dizer - “saia para fora”, sem que saiba quem a pronunciou ou a quem foi dirigida; disse mais que não dava os nomes porque não sabia ele, depoente, e que o que acima disse, por ouvir dizer, se é verdade ou mentira. Pelo mesmo advogado foi dito que, em vista do que acaba de declarar a testemunha, contesta o depoimento supra e por outros motivos que irá expor com as provas. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento e foi encerrado o depoimento, que lido e estando conforme, assinou a seu rogo, por declarar não saber escrever, Augusto Millet, com o Juiz e advogados e o réu presente. Eu,

Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Certifico e dou fé ter feito à testemunha supra a intimação, recomendada pela lei sobre mudança de domicílio. Tatuí, 27 de julho de 1899. O 1º. Escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva.

Testemunha 6ª.

Antônio Domingues Pedroso, de trinta e oito anos, casado, natural de Una, morador em Bela Vista, lavrador. Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre a denúncia da Promotoria: - Disse que é residente na Bela Vista e esteve ali na noite de oito de março do corrente ano, noite essa em que ele, depoente, viu os católicos congregados saírem pelas ruas da freguesia soltando fogos e levantando “vivas” aos católicos, ao Vigário, ao mesmo tempo que davam “morras”, em alta voz, aos protestantes; que o grupo dos manifestantes compunha-se de mais de cinquenta homens, além de alguns meninos que acompanhavam; que assim reunidos passaram pela frente das casas de Francisco do Amaral Camargo e Raphael do Amaral Camargo, aos quais os manifestantes provocaram, dizendo-lhes, também em alta voz, “saíam para fora que nós queremos beber-lhes o sangue e picar-lhes o corpo”; que ele, depoente, na referida noite, fechou-se em sua casa que é perto da moradia de Raphael Camargo, ouvindo dali a voz dos manifestantes, reconhecendo ser ela de homens. De sua casa não se ouvia distintamente o que diziam os manifestantes contra Francisco do Amaral, sendo porém certo que este cidadão foi também provocado pelos manifestantes, o que soube o depoente por ser voz geral na Bela Vista: que é voz do povo que os católicos, na mesma noite, dirigiram-se à casa de Virgílio Trindade, protestante, retirando-se este para seu sítio, depois de provocado pelos católicos; que sabe, por ouvir dizer, que todas as pessoas, cujos nomes constam na denúncia de folhas duas, tomaram parte ativa como autores na manifestação contra os protestantes; que sabe finalmente que os católicos ainda continuaram a debicar os protestantes, tanto que estes, há poucos dias, ainda mandaram queixa ao delegado desta cidade, por cuja causa essa autoridade mandou alguns soldados para Bela Vista, e que o subdelegado dessa freguesia não dá importância aos protestantes, pendendo sempre para o lado dos católicos. Dada a palavra ao advogado auxiliar da Promotoria,

que requerendo perguntas à testemunha e que, sendo deferido, esta respondeu: Que a manifestação foi feita para provocar os protestantes e para impedir que estes rezassem e realizassem o seu culto nessa noite e que a celebração do culto não se realizou devido à manifestação hostil por parte dos católicos. Em tempo: declaro que antes de ser dada a palavra ao advogado auxiliar, foi dada ao doutor Promotor Público que nada requereu. Dada ao réu, por seu advogado que requereu fosse perguntado à testemunha sobre diversos pontos, o que sendo deferido, respondeu que desde o princípio da manifestação ele, depoente, fechou-se na sua casa, onde conservou-se fechado até o dia seguinte e, portanto, nada viu; que a casa dele, depoente, é distante cem braças, mais ou menos, da de Francisco do Amaral; que a manifestação feita foi com fim de honrar o Vigário e indiretamente dirigida aos protestantes; que os protestantes fazem o seu culto aos domingos; que ninguém com eles tem se envolvido há muito tempo, celebrando eles os seus cultos em liberdade, que antes desta manifestação; que Virgílio Trindade de Ávila não esteve na freguesia durante a manifestação, tendo se retirado para o seu sítio antes dela, com Sizefredo Evangelista Pires, que o depoente não tem certeza se Raphael do Amaral Camargo estava na freguesia nessa noite ou na sua fazenda. Pelo mesmo advogado foi dito que, em virtude da contradição e das próprias confusões da testemunha, contesta o depoimento supra. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento, que foi encerrado e lido, e estando conforme a testemunha depôs, assinou com o Juiz, Promotor, advogados e réu. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

Certifico e dou fé que fiz à testemunha supra a intimação, recomendada pela lei, sobre a mudança de domicílio. Tatuí, 27 de julho de 1899. O 1º. escrevão Vicente de Paula Gomes e Silva.

E logo faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

Dá-se vista ao dr. Promotor Público, podendo, no caso de desistir da inquirição de mais testemunhas, dar a sua promoção. Tatuí, 2 de agosto de 1899. a) José Thomaz Correa Guimarães

E logo foram me entregues estes autos por parte do Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, com seu despacho supra. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

Em seguida faço estes autos com vista ao Promotor Público doutor Adalberto Garcia da Luz. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

Desisto da inquirição da testemunha faltosa - Antônio Manoel da Silva e, ao mesmo tempo **opino pela pronúncia de todos os denunciados a fls. 2**, em atenção à prova testemunhal produzida no sumário. Os fatos narrados nos depoimentos, digo na denúncia, estão perfeitamente provados pelas testemunhas, quando inquiridas pelo MM. Juiz, sumariamente; e, caso se encontrem, como talvez pretendam os réus, contradições em alguns depoimentos, procuradas pelo digno patrono dos denunciados, não invalidam elas as declarações terminantes das testemunhas, que sem a menor coação, e perante o juiz do sumário, constataam a criminalidade dos réus. Para a pronúncia, a prova dos autos é bastante. O espírito reacionário dos católicos de Bela Vista ainda não se apagou: que o digam, a esse respeito, as testemunhas que declararam que os protestantes, perseguidos, ainda há pouco pediram às autoridades de Tatuí garantia de força contra os católicos, perseguidores. Extinguir-se de uma vez a perseguição contra os protestantes de Bela Vista, é dever das autoridades. Se os denunciados de fls. 2 não forem punidos, sentir-se-ão mais estimulados para prosseguirem em sua campanha contra a liberdade de culto, e amanhã, quem sabe (!?) nos chegará a desoladora notícia de que as ruas de Bela Vista de novo serviram de teatro a abomináveis cenas, e talvez mesmo a uma repugnante carnificina. Não discrepo em dar minha promoção: estribado na prova dos autos e no cumprimento do dever, **opino pela pronúncia dos denunciados a fls.2**. O Juiz em sua soberania, que se manifeste. O M.M..Juiz, sumariamente, cujo critério e sensatez são reconhecidos, melhor que o órgão do ministério público, pesará o alegado e provado nos autos. Tatuí, 4 de agosto de 1899. O Promotor Público. Adalberto Garcia

Aos vinte e três dias dos mês de agosto de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, foram me entregues estes autos por parte do doutor Promotor Público Adalberto Garcia da

Luz com a resposta retro e supra. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

E, logo no mesmo dia, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Achando-se na cidade o denunciado Manoel da Silva Cardoso, proceda-se hoje a uma hora da tarde, na sala das audiências, o interrogatório do mesmo. Tatuí, 26 de agosto de 1899. a) José Thomaz Correa Guimarães

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, foram me entregues estes autos por parte do Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, com seu despacho supra. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Certifico e dou fé ter intimado o despacho supra ao indivíduo Manoel da Silva Cardoso. Tatuí, 26 de agosto de 1899. O 1º. Escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva.

Interrogatório do réu Manoel da Silva Cardoso

E no mesmo dia, mês e ano supra declarados, na sala de audiências, a uma hora, presente o Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, comigo primeiro escrivão a seu cargo adiante nomeado, e ainda ali presente o denunciado Manoel da Silva Cardoso, livre e sem constrangimento algum, pelo mesmo Juiz lhe foi feito o interrogatório seguinte:

Perguntado qual o seu nome ? Respondeu chamar-se Manoel da Silva Cardoso.

Donde é natural ? De Portugal.

Onde reside ou mora ? Na freguesia de Bela Vista.

Há quanto tempo ali reside ? Há sete anos.

Onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime ? Que estava em Bela Vista.

Qual a sua profissão e meios de vida ? Negociante.

Conhece as pessoas que depuseram neste processo ? Há quanto tempo ? Que conhece a todos, há sete anos.

Se tem algum motivo particular a que atribua à acusação ? Não tem.

Se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua inocência ? Que tem e que seu advogado alegará dentro de três dias, que requer para apresentar.

E, como nada mais respondeu, nem lhe sendo perguntado, mandou o Juiz lavrar o presente auto que vai assinado pelo réu, depois de lido e achado conforme, rubricado e assinado pelo Juiz, e de tudo dou fé. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, 1º. escrivão que o escrevi. Em tempo: Pelo Juiz foi concedido o prazo de três dias requisitado pelo réu para juntar sua defesa.

a) José Thomaz Correa Guimarães

a) Manoel da Silva Cardoso

Juntada

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, junto a estes autos a petição do padre José Gorga e outros, que adiante seguem com as alegações, procuração, justificação e certidão. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Requerimento

Exmo. Sr. Juiz de Direito

O Padre José Gorga e outros vos requerem junção de mais alegações ao processo crime em que são denunciados.

Pedem deferimento.

E.R.M.

Tatuí, 28 de agosto de 1899

O Advogado e Procurador

a) Laurindo Dias Minhoto

Despacho do Juiz.

Junte-se.

Tatuí, 28 de agosto de 1899.

a) José Thomaz de Correa Guimarães

Meritíssimo Juiz

A Ilustrada Promotoria Pública desta Comarca, no louvável intuito de pugnar pelos interesses da sociedade e da Justiça, diante do espalhafatoso

inquérito policial que veio às mãos, impressionando-o, ofereceu contra os indiciados denúncia de fls.3, capitulando o crime (?) nos Artigos. 179 e 186 do Código Penal.

- Art.179 -

“Perseguir alguém por motivo religioso ou político:”

- Art. 186 -

“Impedir por qualquer modo a celebração de cerimônias religiosas, solenidades e ritos de qualquer confissão religiosa ou perturbá-la no exercício do seu culto:”

Vejamos se os depoimentos das testemunhas inquiridas no sumário caracterizam qualquer das figuras criminosas criadas pelos artigos do código supra transcritos: -

1ª. Testemunha de acusação

Salvador Mathias de Oliveira, disse às fls.32

linhas 13 a 22 : - “Que a reunião dos católicos e a passeata, composta de homens e crianças, era simplesmente uma manifestação de apreço ao Padre, como prova de estima e não tinha fim algum ofensivo a quem quer que seja, nem de impedir que houvesse culto, pois que os protestantes rezam e sempre rezaram, sem oposição de alguém”.

2ª. Testemunha de acusação

Disse (fls. 33v, linhas 14 a 23)

.... “que a passeata ou manifestação não era insultante, nem ameaçadora, nem se dirigia contra alguém: que não soube que os católicos pretendessem obstar o culto, senão por ouvir dizer dos protestantes; que estes sempre tem rezado ou feito culto sem que alguém se importe com eles”. É a testemunha Amálio João da Silva que assim fala.

3ª. Testemunha de acusação

Francisco da Silva Cardoso disse:

(Fls. 34v., linhas 19-26) ...

... “que o depoente sabe que em uma outra noite posterior àquela a que se referiu, o povo se reuniu, andando pelas ruas, soltando fogos e dando vivas à religião católica, ao Padre e às

outras pessoas, não ouvindo dizer que os católicos dessem morras aos protestantes”.

(Fls. 35, linhas 27 a 33 e v. 1 a 8)

... “ que deve ficar bem (declarado) explicado que a passeata com foguetes e vivas que se realizou na quarta-feira, com cerca de mais de cento e cinquenta pessoas, não teve fim algum hostil, a quem quer que seja, nem visou impedir a realização dos cultos dos protestantes, que só fazem aos domingos e não às quartas-feiras; (não tinham) não pretendiam eles fazer culto, nem assim também não houve, nem era intenção de se fazer perseguição alguma”.

(Fls. 35v, linhas 19 a 27) ...

... “.....que a manifestação foi efetuada como apreço ao Padre, que havia sido desfeito com peidos, insultos, etc., pela gente do Amaral... que o Padre, depois, na manifestação, foi forçado pela civilidade, a acompanhar os manifestantes na passeata que fizeram”.

Eis aí prova plena oferecida pela acusação mesma, três testemunhas contestes, embora uma delas tenha sido tomada como informante; seus dizeres estão de pleno acordo com as duas outras. Portanto está exuberantemente provado que não existe nenhum dos crimes previstos pelos Artigos. 179 e 186 do Código Penal.

Eis o fato: - Questão antiga, qual seja a elevação ou criação da paróquia, para cujo fim a Família Amaral muito se esforçou, nada tendo conseguido; deu origem a despeito, a desgosto (de permeio a política),a desaparecimento do sentimento religioso e a consequente passagem para o protestantismo. Mais tarde, criou-se a paróquia, e, sendo provida, o espírito despeitado e intolerante de alguém não suporta a presença de um pároco, muito embora cumpridor dos seus deveres e prudente. Começaram as provocações e insultos ao padre, destes, gestos imorais e “strepitus ventris”, por parte dos protestantes, como se verifica pelos depoimentos das testemunhas: - 1ª. , fls. 31v, fls. 8 a15; - 2ª. fls. 33v, linhas 23 a 27; - 3ª. fls. 35v, linhas 21 a 23; assim também o atestam outras testemunhas da justificação que ora junta-se como documento. Maltratado assim o Padre Gorga e injuriado frequentemente, julgou prudente retirar-se da paróquia, abandonando-a. Ciente dessa resolução os seus paroquianos e fregueses e dos motivos que levavam o seu pastor a tomar este alvitre; reuniram-se e incorporados foram a sua

casa para fazer-lhe uma visita ou manifestação de apreço, e a fizeram debaixo de calorosos vivas, foguetes e com grande entusiasmo, na melhor ordem possível, sem magoar a terceiros, nem perseguir, nem perturbar a celebração da cerimônia religiosa. Feita a manifestação, o povo tomou o seu pároco que colocou à frente, seguindo-o pelas principais ruas da freguesia em passeata de regozijo, recolhendo-se, a final, sem o menor incidente. É assim que as três primeiras testemunhas narram os fatos que se quiseram baixar à tona imoral de um crime contra a liberdade de culto. É assim que a 6ª. testemunha de acusação, às fls.46v.,linhas 22 a 25, declara: - “que a manifestação feita foi com o fim direto de honrar o vigário (sic) e indiretamente dirigida aos protestantes.”

Releva notar-se que esta testemunha é de família protestante, conforme confessou às fls. 46v, linha 26 e declarou que: quer antes, quer depois desta manifestação, os protestantes celebram os seus cultos aos domingos e em liberdade, sem que ninguém com eles se tenha envolvido.

É isto que se chama um crime previsto pelo Art. 179 ou 186 ou crimes capitulados por eles ?!!!

Todas as testemunhas, tratando dos fatos, intitulam-nos manifestação, passeata, etc., com vivas, foguetes, etc.

Se isto é crime, valha-nos um cemitério, onde não entrem discursos, nem triunfos, onde o ciclo do vento seja a orquestra, o piar do mocho a voz dos sepultos, o silêncio profundo, o entusiasmo, a inação, a liberdade!...

Onde, pois, a Justiça Pública encontrará a base para a pronúncia dos indiciados ?!....

Nos dizeres da 4ª. testemunha, Sizefredo Evangelista Pires ?... Seria ridículo trazer-se uma testemunha protestante, para jurar vir depor em causa própria, sendo até fanático pregador e um dos provocadores da referida manifestação ! Ridículo, pois, será depositar-se fé no seu depoimento, que conclui, confessando-se interessado nas punições dos católicos, como protestante que é. Leiam-se essas suas palavras, com que encerra o seu depoimento, às fls. 37v, linhas 26 a 29.

Demais, esta testemunha declara que: - logo que começou a manifestação, ele depoente, com Virgílio Trindade de Ávila e mais pessoas, se

retirou para o sítio de Antônio do Amaral (vide fls.37) e a testemunha 6ª., às fls.47, afirma: que Virgílio Trindade de Ávila, nem Sizefredo Evangelista Pires esteve na freguesia, durante a manifestação, tendo ambos se retirado antes para o sítio, (vide fls. 47, linhas 2 a 7). Entretanto, Sizefredo viu tudo, sabe de tudo e de alguma coisa mais....

Pelo que não merece fé e assim foi contestado o seu depoimento.

No depoimento da 5ª. testemunha, José Rodrigues Cavalheiro, acaso se encontrará indício para a pronúncia ?... Talvez, porque, por ocasião da manifestação (e quando mais lhe apetercer) estava impossibilitado de agir e conhecer, devido à embriaguez, conforme é público e declarou a testemunha Joaquim Francisco de Miranda, Subdelegado de Polícia da freguesia, às fls.6, linhas 26 a 30....

Talvez mereça fé o depoimento desta testemunha e possa inutilizar aos demais, visto como ela conclui, dizendo que: - “diz que não se escreve, porque não sabe ele, depoente, se o que acima disse é verdade ou é mentira ”. Eis a chave de ouro (?!!) com que fechou o seu depoimento, o que o torna apto para a pronúncia dos indiciados (?!).. É com provas deste jaez que os protestantes de Bela Vista querem conseguir a pronúncia e a condenação dos joviais e entusiastas manifestantes !... É o que já prevíamos e dissemos francamente aos autores deste processo (autores particulares), isto é, que o ocorrido não constituía crime, nem delito e que gastariam dinheiro inutilmente. Mas, o dinheiro faz cócegas... cada qual usa e abusa dele como lhe parece !.

E o que disse a 6ª. testemunha, Antônio Domingues Pedroso, às fls. 46v, linhas 1 a 18 ?... Disse cobras e lagartos, isto é, coisas de tamanha gravidade, que só o seu depoimento faz, não só indício, mas prova plena para a pronúncia dos indiciados. Ousamos até chamar a atenção do Meritíssimo Juiz, que tem obrigação de fazer escríptulos à justiça, para estas palavras do final do depoimento desta testemunha: - que, desde o princípio da manifestação, ele, depoente, conservou-se fechado em sua casa até o dia seguinte e, portanto, nada viu !. E como, pois fez uma ladainha de todos os Santos, isto é narra tudo quanto viu !, num depoimento de extensão

incomensurável ?!... Por essa e outras, foi contestada, bem como a testemunha José Rodrigues Cavalheiro.

Nós não precisaríamos de fazer provas em favor dos indiciados; bastar-nos-iam os depoimentos que trazem o rótulo de acusação, cujos elementos de contrastes fizemos sobressair, prova que a verdade surge sempre, embora se procure envolvê-la na obscuridade das artimanhas das testemunhas que estamos habituados a suportar. Porém, propositalmente, produzimos a justificação que vai com estas alegações, pois nelas se acham os depoimentos das autoridades locais, Antônio Paulino Telles (Juiz de Paz) e Joaquim Francisco de Miranda (Subdelegado) e Sebastião Pérsio, testemunha de vista e pessoa independente e insuspeita. Este documento é uma peça que deve ser tomada em consideração real, pois nele estão os acontecimentos que narramos de acordo com os dizeres das três primeiras testemunhas de acusação. Assim é que do presente processo constam nove depoimentos, seis dos quais provam cabalmente que aquilo que se quer revestir de uma roupagem negra, dando-lhe o caráter de crime, nada mais foi do que mera manifestação de apreço ao Padre de Bela Vista, o que, deveras, não poderia deixar de desagradar aos protestantes, aumentando-lhes os vermes intestinais... e lhes causando mesmo certos calafrios, sem haver de que, porque o Meritíssimo Juiz bem sabe que nós todos temos nossos nervos e o sistema nervoso faz do ... cavalheiro, transforma uma sombra em aparições de outro mundo e mesmo pode deixar ver, em manifestações de apreço, um exército belicoso marchando em direção aos Canudos dos adversários, tanto mais tendo havido insultos e provocações destes, isto é, crime no cartório. Ninguém, portanto, perseguiu a outrem por motivo religioso, nem impediu a celebração de cerimônia religiosa, pois as testemunhas declaram que a manifestação se deu numa quarta-feira e os protestantes fazem o seu culto aos domingos. Assim, também, não poderiam ser perturbados pelos vivas e foguetes, muito embora estivessem orando, e, demais, este mundo é mesmo cheio destas coisas: enquanto, na Igreja do Rosário, celebrava-se; no Clube “Tenente de Plutão” fazia-se um barulho infernal e ninguém denunciava aos rapazes expansivos. Neste processo se alega que os católicos são provocadores e que, se providência enérgica não for tomada, será possível que as ruas da Bela Vista sejam teatro de novas cenas escandalosas.

*Dito ou escrito e feito ou realizado: há poucos dias, um protestante, que passava, “rola do cavalo a baixo”, e dá tremenda cacetada numa criança de dois anos de idade (!!!) e que ainda não sabe dizer mamãe ! (certidão dos depoimentos). E por que ? Disse o protestante: - porque a criança o havia chamado de **Pé-de-pato** !!! (vide as certidões juntas). Inverdade revoltante, porque a criança ainda não fala! (interrogatório, certidão). E os católicos é que são provocadores e exigem punição ! **Católicos de uma figa!**...*

Meritíssimo Juiz,

Se o presente processo não é espécie de comédia, se parece aí uma troça ou gracejo autuado. Peça jurídica é que não é, nem, como tal, pode ser qualificado, visto como encerra um rosário de disparates aos quais o direito não tem aplicação. Crime de manifestação não se encontra no Código Penal e, se os manifestantes assustaram, deveras, os protestantes, não tiveram intenção criminosa e, por isso não são possíveis de pena, de acordo com o disposto no Art. 22, do Código.

Deve, pois, ser julgada improcedente a denúncia, tal é o ditame da

Justiça

Tatuí, 28 de agosto de 1899

Laurindo Dias Minhoto

Procuração

Pela presente procuração, por um de nós escrita e por todos assinada, constituímos nosso procurador bastante, em Tatuí, ou aonde convier, ao advogado dr. Laurindo Dias Minhoto, com amplos e ilimitados poderes e com especialidade para nos defender em processo crime instaurado pela justiça pública. Poderá o nosso procurador praticar os atos que o nosso direito de defesa nos permite, em inquirir testemunhas, representá-las, oferecer alegações, recorrer, apelar e substabelecer esta em que convier para agir em qualquer juízo, instância e tribunal.

Bela Vista, 5 de junho de 1899.

Padre José Gorga, Raffaelo Foterni, Luiz Livania, Pedro Bechelli,

a rogo de José Antônio Medeiros, por não saber ler, nem escrever - Francisco da Silva Cardoso, a rogo de José Luiz Rodrigues, por não saber ler, nem escrever - Joaquim Francisco de Miranda, Giuliano Bassoi, Manoel da Silva Cardoso, Archanjo Gorga, Antônio Antunes Correa

Reconheço a letra e firmas supras. Eu, João Paes da Silva, escrivão de Paz, Tabelião pela lei o escrevi e assino em público. Bela Vista, 5 de junho de 1899. O Escrivão de Paz, servindo de Tabelião na forma da lei. a) João Paes da Silva.

Nº. 23 - 1899 - Fl.1
Estado de São Paulo
Comarca de Tatuí
Juízo de Direito da Vara Civil
Escrivão Paula Gomes
Justificação
Entre as partes
Manoel da Silva Cardoso e outros Justificantes

Autuação

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e noventa e nove, aos vinte e sete dias do mês de julho, nesta cidade de Tatuí, do Estado de São Paulo, em meu cartório autuo uma petição despachada, que adiante segue. Do que faço esta autuação. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, 1º. escrivão o subscrevo.

Requerimento

Exmo. Sr. Juiz de Direito

Laurindo Dias Minhoto, como advogado dos acusados de Bela Vista, como incursos nos Artigos. 179 e 186, quer justificar, além dos direitos dos mesmos, o seguinte: -

- 1º. -

Que os acusados Padre José Gorga e outros não perseguiram a quem quer que seja por motivo religioso;

- 2º. -

Não impediram, por qualquer modo, a celebração de cerimônias religiosas, solenidades e ritos dos protestantes, nem as perturbaram.

Para tal fim, vos requer designação do lugar, dia e hora, para apresentar as testemunhas, abaixo arroladas, intimando-se o dr. Promotor Público, sob as penas da lei, distribuída esta e autuada.

Pede deferimento.

E.M.R.

Tatuí, 27 de julho de 1899

- a) Manoel da Silva Cardoso
- b) Laurindo Dias Minhoto

Testemunhas:

*Antônio Paulino Telles - Juiz de Paz
Joaquim Francisco de Miranda - subdelegado
Sebastião Pérsio - negociante*

Despacho do Juiz.

D.A. - Como requer. Designo o dia de hoje, às 3 horas da tarde, em cartório, dando-se ciência ao Dr. Promotor Público. Tatuí, 27 de julho de 1899. a) José Thomaz Correa Guimarães

Certifico e dou fé ter notificado as três testemunhas supra para hoje, às três horas da tarde, em cartório, para serem inquiridas nesta justificação e dei ciência ao doutor Promotor Público. Tatuí, 27 de julho de 1899. O 1º. escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva.

Assentada

E no mesmo dia retro, em meu cartório, presente o Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, comigo primeiro escrivão a seu cargo adiante nomeado, o justificante Manoel da Silva Cardoso acompanhado de seu advogado doutor Laurindo Dias Minhoto, o Promotor Público doutor Adalberto Garcia da Luz, foram inquiridas as testemunhas pelo modo que adiante se segue. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão que o escrevi.

Testemunha 1ª.

*Antônio Paulino Telles, casado, de quarenta e sete anos, natural de Bela Vista, onde é residente, negociante. Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e sendo inquirido sobre os itens da petição inicial: Disse quanto ao primeiro que a manifestação feita no dia oito de março deste ano, na Bela Vista, pelos católicos que se acham denunciados e outros, não foi contrária aos protestantes, nem com fim de perseguí-los ou obstar que celebrem cultos, pois que eles faziam e fazem suas prédicas e orações sem que ninguém se embarcasse com eles. Que a dita manifestação foi dirigida ao Padre Gorga em decorrência das provocações e insultos recebidos dos filhos, sobrinhos e caixeiro de Francisco do Amaral Camargo (que sempre foi católico); e, na sua ausência, com insultos constantes com palavrões e **peidos** dados ao padre quando passava por eles. Tal manifestação foi à casa do padre e de lá saiu com ele a percorrer as ruas, pacificamente, e sem que houvesse desacato a pessoa alguma e*

nem ameaça. É verdade que haviam alguns cachaceiros e moleques que gritavam: “que saíam os peidos” e, quanto ao segundo, fica respondido acima, pois que não se impediram a celebração de cerimônias religiosas, nem as perturbaram. Nada mais. Dada a palavra ao doutor Promotor Público que reperguntando à testemunha, esta respondeu que, ele, depoente, na noite da manifestação estava em sua casa doente e da cama, sendo a sua residência distante da de Francisco do Amaral quinze braças mais ou menos, que dali ouviu os católicos darem vivas não só a ele, depoente, como ainda ao Padre José Gorga, Francisco Cardoso e outras pessoas também católicas; que os protestantes deviam relevar a troça feita pelo povo, sendo que os católicos, na opinião dele, depoente, são inocentes; que o Padre José Gorga na referida noite carregava uma lanterna, não sabendo se trazia uma grossa bengala de seu uso; que um daqueles que peidaram era menor e um é sobrinho de Francisco do Amaral; que Francisco do Amaral achava-se ausente na ocasião em que o padre foi insultado pelos moços, sendo certo que, caso estivesse presente, havia de impedir, por ser homem sério e pacato; que disse que havia cachaceiros no meio dos católicos por uma conjuntura, mas não os viu; que os manifestantes soltavam fogos quando percorriam as ruas da freguesia; em suma, o que depôs foi ouvido de alheio, exceção feita às palavras que ouviu da cama quando doente. E como nada mais disse e nem lhe fosse perguntado, foi encerrado o depoimento, que lido e estando conforme depôs, assinou com o Juiz, o requerente, o advogado e o Promotor. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi. a) José Thomaz Correa Guimarães, a) Antonio Paulino Telles, a) Manoel da Silva Cardoso, a) Laurindo Dias Minhoto, a) Adalberto Garcia da Luz

Testemunha 2ª.

Sebastião Pérsio, casado, de trinta e quatro anos de idade, natural da Itália, morador de Bela Vista, negociante. Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e sendo inquirido sobre os itens da petição inicial: - Disse que no dia oito de março do corrente ano, havia uma festa na freguesia e os amigos do padre, que havia sido insultado por pessoas da casa de Francisco do Amaral Camargo, por meio de **peidos** e palavras injuriosas, reuniram-se, soltando foguetes e foram à casa do Padre José Gorga para lhe fazer manifestação de apreço. Da casa levaram-no a

percorrer as ruas em passeata pacífica, sem fim contrário à celebração do culto protestante, nem para perseguí-los, e assim terminou a passeata, durante a qual deram muitos vivas à religião católica. Disse ainda que o que acaba de relatar ele, depoente, viu porque estava presente, de dentro da sua casa que é na rua principal, a trinta braças mais ou menos, tendo visto tudo da janela da sua própria casa que, como ia dizendo, dista da casa de Francisco do Amaral trinta braças mais ou menos. Quando ao segundo item, ficou respondido com o primeiro. Dada a palavra ao doutor Promotor Público que reperguntando a testemunha, esta respondeu que, digo pelo doutor Promotor foi dito que o depoimento da testemunha é inteiramente falso, como será provado em tempo oportuno. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento e fiz este, que lido e estando conforme depôs, assinou com o Juiz, o requerente, seu advogado e Promotor. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi. a) José Thomaz Correa Guimarães, a) Sebastião Pérsio, a) Manoel da Silva Cardoso, a) Laurindo Dias Minhoto, a) Adalberto Garcia da Luz

Testemunha 3ª.

Joaquim Francisco de Miranda, casado, de trinta e oito anos, natural desta, morador em Bela Vista, lavrador. Aos costumes, disse nada. Prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido sobre os itens da petição inicial: - Disse que na qualidade de subdelegado de polícia esteve na freguesia onde tinha havido uma festa qualquer, sendo que esteve presente na ocasião em que o povo reunido dirigiu-se à casa do Padre José Gorga para lhe fazer uma manifestação de estima, visto como havia sido insultado por palavras injuriosas e **peidos** vindos do pessoal (caixeiro e parentes) de Francisco do Amaral Camargo, quando o padre por eles passava, o que deu em resultado estar o dito padre resolvido a retirar-se da paróquia. Por isso, o melhor pessoal da povoação, em massa, dirigiu-se à casa do dito padre e fez-lhe entusiasta manifestação, com vivas, foguetes, etc.; dali conduziram o mesmo padre pelas ruas e em passeata, sem que durante o trajeto houvesse insulto, provocação ou ameaça a quem quer que seja. Como autoridade policial mandou que os soldados estivessem presentes, pois que havia entre os manifestantes moleques e bêbados, como é costume em festas de entusiasmos, entre os quais achava-se

embriagado José Rodrigues Cavalheiro, que tem isso por hábito, e que por esse fato já se tinha altercado com Carlos Cassettari (vulgo Peludo) e o sapateiro Segundo. Assim, ele, depoente, viu toda a manifestação, do princípio ao fim, não havendo de parte dos manifestantes intenção de desacatar os protestantes, em perseguí-los, nem obstar a realização das cerimônias de sua devoção, que ainda hoje fazem sem obstáculo algum. Que é fato que, não obstante ele, depoente, garantiu aos protestantes que não haveria perigo ou desfeita por parte dos católicos contra eles, protestantes; alguns destes retiravam-se para os seus sítios e outros fecharam-se em suas casas, temendo que da manifestação se aproveitassem os católicos para desacatá-los, o que não se deu. No começo deste depoimento, quando se qualificava a testemunha, o doutor Promotor, com licença do Juiz, retirou-se por incomodado. Foi encerrado o depoimento que lido, e estando conforme depôs, assinou com o Juiz, requerente, seu advogado. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

a) José Thomaz de Correa Guimarães, a) Joaquim Francisco de Miranda, a) Manoel da Silva Cardoso, a) Laurindo Dias Minhoto

Em seguida faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Aos vinte e oito dias do mês de julho de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, foram me entregues estes autos, por parte do Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, com o despacho supra. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Certifico e dou fé ter intimado o despacho supra ao justificante Manoel da Silva Cardoso. Tatuí, 28 de julho de 1899. O 1º. Escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva

Pagamentos do selo e emolumentos do Juiz. Pago conforme a guia nº 32. Tatuí, 1 de agosto de 1899 O escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, faço estes autos conclusos do Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Julgo por sentença a presente justificação e para produzir os seus efeitos legais, entreponho a minha autoridade. Entregue-se à parte requerente independente de ficar traslado. Pague o mesmo requerente as custas. Tatuí, 1 de agosto de 1899. a) José Thomaz Correa Guimarães

Ao primeiro dia dos mês de agosto de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, foram me entregues estes autos por parte do Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, com o seu julgamento retro. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Certifico e dou fé ter intimado a sentença retro ao doutor Laurindo Dias Minhoto e ao doutor Promotor Público, ficando eles bem cientes. Tatuí, 1 de agosto de 1899. O escrivão Vicente de Paula Gomes e Silva

Remessa

E logo faço remessa destes autos ao contador do Juízo João de Paula Pereira para a contagem das custas. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, primeiro escrivão o escrevi.

Cálculo das custas

Total - 85.100

Tatuí, 2 de agosto de 1899

a) O Contador - Paulo Pereira

Recebimento

No mesmo dia supra foram-me entregues estes autos por parte do Contador do Juízo com a contagem supra. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi

Entrega ao requerente

Em seguida faço entrega desta justificação ao doutor Laurindo Dias Minhoto. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, primeiro escrivão o escrevi.

Requerimento

Sr. 2º. Escrivão

Laurindo Dias Minhoto, em defesa de terceiros, vos pede cópia do interrogatório do réu João Rufino de Sant'Anna, auto de corpo de delito e depoimentos das testemunhas Joaquim João Arab e José Florentino Paulino, o que consta dos

autos em que é Sant'Anna réu, com procedimento ex-officio.

Tatuí, 26 de agosto de 1899.

a) Laurindo Minhoto

João Baptista Pereira de Almeida, 2º. Escrivão do Juízo Criminal da Comarca de Tatuí

Certifico, em virtude do pedido supra, que revendo em meu Cartório os autos do inquérito policial feito na freguesia de Bela Vista, contra João Rufino de Sant'Anna, deles, a folhas duas, verso, à três, verso, consta o auto de corpo de delito seguinte: **Auto de Corpo de delito** - Aos três dias do mês de agosto do ano de mil oitocentos e noventa e nove, à meia hora da tarde, nesta freguesia de Bela Vista, Termo de Tatuí, em a sala do Cartório, presente o cidadão Antônio Paulino Telles, segundo Juiz de Paz em exercício e na falta da autoridade policial em exercício, comigo escrivão a seu cargo adiante nomeado, os peritos notificados Antônio da Silva Teixeira e Francisco da Silva Cardoso, não profissionais, ambos moradores nesta freguesia, e as testemunhas, abaixo assinadas, aquela autoridade tomou dos mesmos peritos o compromisso solene de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem e o que, em sua consciência, entenderem, e encarregou-lhes que procedessem o exame na pessoa do ofendido e que respondessem aos quesitos: 1º. se houve ferimento ou ofensa física; 2º. qual o meio que ocasionou; 3º. se foi ocasionado por veneno, substância anestésica, incêndio, asfixia ou inundação, resposta especificada; 4º. se por sua natureza ... pode ser causa eficiente da morte; 5º. se a constituição ou estado mórbido anterior do ofendido concorreu para torná-lo irremediavelmente mortal; 6º. se das condições personalíssimas do ofendido pode resultar a sua morte; 7º. se resultou ou pode resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente de alguma região, digo de algum órgão ou membro, resposta especificada; 8º. se resultou ou pode resultar enfermidade incurável que prive para sempre o ofendido de poder exercer seu trabalho; 9º. se produziu incômodo de saúde que inabilite o ofendido do serviço ativo por mais de trinta dias; 10º. finalmente, qual o valor do dano causado. Em consequência, passaram os peritos a fazer os exames e investigações ordenadas e as que julgaram necessárias, que após concluírem,

declaram o seguinte: que encontraram um menor de nome Francisco, com dois anos e meio de idade, branco, brasileiro, filho de Joaquim Antônio Pereira, cujo menor é criado pela senhora dona Silvéria Angélica da Fonseca, cujo menor apresenta um ferimento contuso de um centímetro de extensão, de forma alongada e bordas irregulares no alto da região frontal, quase ao chegar nos limites da região parietal esquerda, interessando somente o couro cabeludo, há alguma hemorragia, mas o ofendido acha-se bem disposto e, portanto, respondem ao 1º quesito : sim; ao 2º : instrumento contundente; aos, 3º , 4º, 5º , 6º , 7º , 8º , 9º - não; ao 10º - cem mil réis; e são estas as declarações que em suas consciências indicam em função do compromisso tomado e tem a fazer. E, por nada mais haver, deu-se por concluído o exame ordenado e de tudo se lavrou a o presente auto, que vai por mim escrito e assinado, e rubricado pela autoridade, assinado pelos peritos e testemunhas, comigo escrivão João Paes da Silva, que o fiz e escrevi, do que tudo dou fé. Antônio Paulino Telles, Antônio da Silva Teixeira, Francisco da Silva Cardoso, Francisco São Pedro Martins, Benedito Pereira de Jesus, João Paes da Silva. Nada mais. Dos mesmo autos, às folhas sete a oito, consta os depoimentos das testemunhas José Florentino Paulino e Joaquim João Arab, e são os seguintes:

- **1ª. Testemunha - José Florentino Paulino**, de trinta e dois anos de idade, negociante, casado, morador nesta freguesia, natural desta comarca, e aos costumes disse nada; testemunha que perante o Juiz prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. E sendo inquirida sobre os fatos constantes deste processo, respondeu que passando o réu e ele, depoente, ouviu umas crianças gritarem, porém, não sabendo o que o que se passava, viu que o réu dirigiu-se à casa de negócio de Joaquim Arab e deu nas crianças com arreador, do qual ficou ofendido um menor de nome Francisco, com idade de dois anos. E disse mais, que o dito negociante pulou em auxílio das crianças e tomou o cabo de relho do dito réu. Dada a palavra ao réu, disse que nada tem contestar ao depoimento da testemunha, e por nada mais saber e nem lhe se perguntado, deu-se por findo este depoimento, depois de lhe ser lido e

achado conforme, e assina com o subdelegado do que dou fé. Eu, João Paes da Silva, escrivão o escrevi. José Florentino Paulino, João Rufino Sant'Anna.

- **2ª. Testemunha - Joaquim João Arab,** com vinte anos de idade, negociante, solteiro, morador desta freguesia, natural da Turquia, e aos costumes disse nada, testemunha que perante o Juiz prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. E sendo inquirido sobre os fatos constantes deste processo, respondeu que, estando em seu negócio, ali se achava um filho de Miranda e duas crianças de uma tal Maria, que mora com dona Silvéria; que, nessa ocasião, passava na rua o réu João Rufino Sant'Anna, e ele, depoente, ouviu as crianças, ouviu uma criança chamar "pé de pato"; foi, nesta ocasião, que João Rufino Sant'Anna dirigiu-se ao negócio dele, depoente, e deu no filho do Miranda e na outra criança de nome Francisco, de dois anos e meio de idade, o qual ficou ofendido. Nessa ocasião, ele, depoente, foi em auxílio da dita criança e disse ao réu que não devia fazer isso em sua própria casa e, tomando-lhe o cabo de relho, ia entregar a autoridade policial. Na ocasião que ele, depoente, tomou o cabo de relho, o réu lhe disse - "quer também apanhar, filho da puta! ", ao que ele, depoente, respondeu que não valia a pena surrar crianças e, muito menos, em seu próprio negócio. Dada a palavra ao réu, disse apenas que contesta a palavra injuriosa que ele, depoente, entendeu lhe dizer. O réu disse mais, que não é verdade que tivesse dado nas duas crianças, mas sim em um menino. E, por nada mais saber e nem lhe ser perguntado, deu-se por findo esse depoimento, depois de lhe ser lido e achar conforme, assina com o subdelegado, do que tudo dou fé. Eu, João Paes da Silva, escrivão o escrevi. Joaquim João Arab. João Rufino Sant'Anna. Nada mais.
- Dos mesmos autos, às fls.11, verso, consta o **interrogatório seguinte:** Interrogatório ao réu **João Rufino**

Sant'Anna. Nesse mesmo dia, mês e ano, na sala do Cartório, ali presente o subdelegado, livre, sem constrangimento algum, pelo mesmo subdelegado lhe foi feito o interrogatório pelo modo seguinte: Perguntado qual o seu nome ? Respondeu chamar-se João Rufino Sant'Anna. Onde é natural ? De Tatuí. Onde reside ou mora ? No bairro da Boa Vista. Há quanto tempo ali reside ? Há vinte e cinco anos. Qual a sua profissão e meios de vida ? Lavrador. Onde estava, ao tempo em que aconteceu o crime ? No meio da rua, em frente à casa de Joaquim João Arab. Conhece as pessoas ouvidas neste processo ? Há quanto tempo? Respondeu que conhece Joaquim João Arab há muito pouco tempo e as outras pessoas há muitos anos. Tem algum motivo particular a que atribua àquele procedimento "ex-officio". Respondeu que tem. Tem fatos a alegar ou provas que o justifiquem e mostram sua inocência. Respondeu que ia passando na rua, em frente à casa do Turco Joaquim e ouviu dois gritos me chamado, e voltei e vi uns meninos encarando para mim e perguntei se a mim mesmo é que chamaram, e um deles respondeu: "é pé de pato", e aí foi a razão que eu "apeei" do cavalo e bati em um menino com o cabo de relho; e aí o Turco Joaquim saiu para fora desinteressadamente e me tomou o relho e me deu uma relhada e aí eu remexi na cintura e ele, Turco, se retirou e eu montei no cavalo e fui embora. E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, o subdelegado mandou lavrar o presente auto que vai assinado pelo réu depois de lhe ser lido e a achar conforme, rubricado pelo subdelegado e assinado pelo mesmo, do que tudo dou fé. Eu, João Paes da Silva, escrivão o escrevi. João Francisco da Silva . João Rufino Sant'Anna. Nada mais se continha nos ditos autos em relação aos fatos que me foram pedidos, os quais são aqui bem e fielmente transcritos, de que dou fé e aos respectivos autos me reporto, nesta cidade de Tatuí, aos vinte e oito de agosto de mil oitocentos e noventa e nove. Eu, João Baptista Pereira de Almeida, escrivão o escrevi e

assino. Tatuí, 28 de agosto de 1899. a)
João Baptista Pereira de Almeida.

Aos vinte e oito dias dos mês de setembro de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrevão o escrevi.

A Promotoria Pública ofereceu a denúncia de fls. 2 a 3 contra:

o Padre José Gorga, Giuliano Bassoi, Manoel da Silva Cardoso, João da Silva Cardoso, Domingos Vangioni, Pedro Bechelli, Carlos Cassettari, José Antônio de Medeiros (vulgo Colaço), João Mariano, Luiz Livania, Adolpho Cassettari, Constantino Cassettari, Archanjo Gorga, Décimo Cassettari, José Germano, José Florentino Paulino, José Mariano, Antônio Lemes, Felisbino Mariano, Antônio Correa, Antônio Francisco Perdiz, Agostinho Guaseli, Guilherme Russi, Raphael Foterni, João Francisco Mendes, Joaquim Cardoso, José Vicente, Salvador dos Reis, José Firmino, Virgílio de Almeida Mendes, Afonso Paulino Alves, José Luiz, Manoel Luiz, Joaquim Amaro de Lima, José Antônio Soares, Joaquim Belchior e Francisco Correa.

Nela consta que os indiciados, na noite de 8 de março do corrente ano, em atitude hostil contra os protestantes da freguesia da Bela Vista, tornaram-se passíveis das penas estatuídas pelos artigos. 179 e 186 do Código Penal.

Recebida a denúncia, inquiriram-se as testemunhas de fls. 30 v a 47, em número de seis, presentes a Promotoria Pública, advogados da acusação particular e da defesa.

Foi ouvido o dr. Promotor Público, que ofereceu sua promoção de fls. 47v a 48v.

Interrogado um dos réus, foi por ele e outros oferecidas as alegações, justificação e documentos de fls. 52 a 70, dentro do

Depois de tudo bem visto e examinado e....

- **Considerando** que o art. 179 do Código Penal estabelece a pena de prisão celular por um a seis meses, além das mais em que possa incorrer pena para todo aquele que perseguir alguém por motivo religioso ou político;

- **Considerando** que o art. 186 do referido Código criou a pena de prisão celular por dois meses a um ano para ser aplicada àquele que impedir, por qualquer motivo, a celebração de cerimônias religiosas, solenidades e ritos de qualquer confissão religiosa ou perturbá-la no exercício de seu culto;
- **Considerando** que a testemunha de fls. 36 a 37v, Siefert Evangelista Pires declara que os protestantes foram perseguidos e a celebração de seu culto impedida pelos indiciados e outros;
- **Considerando** que a testemunha de fls. 43 a 45, José Rodrigues Cavalheiro corrobora o depoimento da testemunha supra citada;
- **Considerando** que as demais testemunhas de acusação: Salvador Mathias de Oliveira, às fls. 52, Amálio João da Silva, às fls. 34v a 35v, Antônio Domingues Pedrosa, às fls. 46v a 47, são acordes e unânimes em afirmar que os católicos indiciados e outros não perseguiram os protestantes, nem impediram a realização do seu culto;
- **Considerando** que estas mesmas testemunhas, cujos depoimentos constituem prova plena, atestam que os fatos apontados como criminosos e passíveis de penas, foram uma passeata e manifestação de apreço ao Pároco, Padre Gorga, provocado pelos protestantes e resolvido a se retirar da paróquia, por via das referidas provocações e insultos;
- **Considerando** que a testemunha Siefert Evangelista Pires, além de ser protestante e de se apresentar como uma das vítimas perseguidas, declarou, no seu depoimento às fls. 37v, que tem interesse na causa e retirou-se para o sítio logo que começou a manifestação, tornando-se suspeito e contraditório;
- **Considerando** que a testemunha José Rodrigues Cavalheiro encerrou o seu depoimento, às fls. 44v, declarando que não sabe se é verdade ou mentira o que havia dito no seu depoimento;
- **Considerando** que os réus juntaram às fls. 60 uma justificação processada, em

forma legal, na qual depuseram as testemunhas Antônio Paulino Telles, Sebastião Pérsio e Joaquim Francisco de Miranda;

- **Considerando** que estas testemunhas, também contestes, provam plenamente que os indiciados não tiveram por fim perseguir aos protestantes por motivo religioso, nem impedir a celebração do seu culto, e que aos ditos protestantes não são perseguidos, e sempre tem celebrado, em liberdade, o seu culto sem hostilidade alguma e, o que diz a denúncia, não foi senão uma passeata realizada posteriormente à manifestação de apreço que os católicos fizeram ao indiciado Padre José Gorga, como já considerei;
- **Considerando** que este procedimento não é passível de pena;
- **Considerando** tudo o mais que dos autos consta;

72v., ao doutor Promotor Público, ao doutor João Martins de Mello Júnior, advogado dos protestantes, ao doutor Laurindo Dias Minhoto, advogado dos católicos, hoje, às oito horas da manhã. Tatuí, 7 de outubro de 1899. O escrivão José Augusto Nunes.

Jmd.
Setembro/2002

julgo improcedente a denúncia de fls. 2 a 3.

Publique-se e intime-se.
Tatuí, 6 de outubro de 1899

a) José Thomaz Correa Guimarães

Data

Aos seis dias do mês de outubro de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, foram me entregues estes autos por parte do Juiz de Direito, primeiro suplente em exercício, José Thomaz Correa Guimarães, com seu despacho de despronúncia retro e supra. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão que o escrevi.

Remessa

E logo faço remessa destes autos ao escrivão do Juiz, José Augusto Nunes. Eu, Vicente de Paula Gomes e Silva, escrivão o escrevi.

Recebimento

Aos sete dias do mês de outubro de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Tatuí, pelo primeiro escrivão me foram entregues estes autos. Eu, José Augusto Nunes, escrivão.

Certifico e dou fé que intimei nesta cidade o despacho da despronúncia de fls.70v, 71, 72,